

## ATOS DO EXECUTIVO

**DOV - DIÁRIO OFICIAL  
DE VILHENA**



**Prefeitura  
Municipal  
de Vilhena**

**RONILDO PEREIRA MACEDO**  
Prefeito em exercício do Município

CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR  
DR. TEOTÔNIO VILELA  
Av. Rony de Castro Pereira, 4177 - Jd. América  
CEP 76980-000 - VILHENA - RO  
FONE: (69) 3919-7080

### SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO	1
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	2
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	13



### GABINETE DO PREFEITO

#### PORTARIA Nº 2.990/2022.

PRORROGA PORTARIA Nº 2.917, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022.

O Prefeito em exercício do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 156 da Lei Complementar nº 007/96,

#### RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo de que trata a Portaria nº 2.917, de 3 de outubro de 2022, pelo período 60 (sessenta) dias a partir de 2 de dezembro de 2022, Processo Administrativo Disciplinar nº 2.429/2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 2 de dezembro de 2022.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.  
Vilhena (RO), 22 de dezembro de 2022.

Ronildo Pereira Macedo



## PREFEITO EM EXERCÍCIO

**PORTARIA Nº 2.991/2022.**

PRORROGA PRAZO DE QUE TRATA A PORTARIA Nº 2.944 DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito em exercício do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 156 da Lei Complementar nº 007/96,

CONSIDERANDO a solicitação feita através do memorando nº 097/2022/C.E.S.P.D, datado de 15 de dezembro de 2022.

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar o prazo de que trata a Portaria nº 2.944 de 7 de novembro de 2022, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar de 30 de dezembro de 2022, Processo Administrativo nº 2.465/2014.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos a partir de 30 de dezembro de 2022.

Leia-se, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.  
Vilhena (RO), 22 de dezembro de 2022.

Ronildo Pereira Macedo  
PREFEITO EM EXERCÍCIO

**PORTARIA Nº 2.992/2022.**

PRORROGA PRAZO DE QUE TRATA A PORTARIA Nº 2.935 DE 19 DE OUTUBRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito em exercício do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 156 da Lei Complementar nº 007/96,

CONSIDERANDO a solicitação feita através do memorando nº 094/2022/C.E.S.P.D, datado de 15 de dezembro de 2022.

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar o prazo de que trata a Portaria nº 2.935 de 19 de outubro de 2022, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar de 18 de dezembro de 2022, Processo Administrativo nº 2.025/2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 18 de dezembro de 2022.

Leia-se, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.  
Vilhena (RO), 22 de dezembro de 2022.

Ronildo Pereira Macedo  
PREFEITO EM EXERCÍCIO

**PORTARIA Nº 2.993/2022.**

PRORROGA PRAZO DE QUE TRATA A PORTARIA Nº 2.933 DE 19 DE OUTUBRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 156 da Lei Complementar nº 007/96,

CONSIDERANDO a solicitação feita através do memorando nº 095/2022/C.E.S.P.D, datado de 15 de dezembro de 2022.

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar o prazo de que trata a Portaria nº 2.933, de 19 de outubro de 2022, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar de 18 de dezembro de 2022, Processo Administrativo nº 3.388/2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 18 de dezembro de 2022.

Leia-se, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.  
Vilhena (RO), 22 de dezembro de 2022.

Ronildo Pereira Macedo  
PREFEITO EM EXERCÍCIO

**PORTARIA Nº 2.994/2022**

PRORROGA PRAZO DE QUE TRATA A PORTARIA Nº 2.936 DE 19 DE OUTUBRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito em exercício do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 156 da Lei Complementar nº 007/96,

CONSIDERANDO a solicitação feita através do memorando nº 96/2022/C.E.S.P.D, datado de 15 de dezembro de 2022.

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar o prazo de que trata a Portaria nº 2.936 de 19 de outubro de 2022, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar de 18 de dezembro de 2022, Processo Administrativo nº 288/2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 18 de dezembro de 2022.

Leia-se, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.  
Vilhena (RO), 22 de dezembro de 2022.

Ronildo Pereira Macedo  
PREFEITO EM EXERCÍCIO

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****LEI Nº 5.966/2022**

DENOMINA E OFICIALIZA RUA COMENDADOR IVANIR AGUIAR DE OLIVEIRA A ATUAL RUA 102-22, RESIDENCIAL CIDADE VERDE II E CIDADE VERDE III.

Autoria: Vereador Samir Ali

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

**LEI:**

Art.1º Fica denominada e oficializada Rua Comendador Ivanir Aguiar de Oliveira a atual Rua 102-22, localizada entre a Rua 102-18 e a Avenida Perimetral, nos Residenciais Cidade Verde II e Cidade Verde III.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal  
Vilhena (RO), 29 de dezembro de 2022.

Ronildo Pereira Macedo  
PREFEITO EM EXERCÍCIO

**LEI Nº 5.967/2022**

DETERMINA A TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DA CONTA DE ÁGUA PARA O NOME DO LOCATÁRIO DO IMÓVEL.

Autoria: Vereadora Clerida Alves

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º Ficam os locatários de imóveis urbanos residenciais e não residenciais situados no Município de Vilhena obrigados a informar ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE a celebração de contrato de locação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do contrato, solicitando a transferência de titularidade das contas de consumo de água.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o caput deste artigo dar-se-á quando prevista no contrato celebrado entre as partes.

Art. 2º O locatário deverá apresentar ao SAAE o Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, fotocópia de documento de identificação com foto e contrato de locação, para realizar a transferência de titularidade.

Parágrafo único. Caso o locatário não cumpra a obrigação disposta no caput deste artigo, o locador poderá comprovar a situação junto ao SAAE, para realizar a transferência da conta de consumo para o nome do locatário do imóvel.

Art. 3º O SAAE terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo do pedido de transferência da titularidade da conta de consumo, para emitir as faturas em nome locatário.

Art. 4º O locador fica obrigado a efetuar a respectiva transferência de titularidade de consumo para seu nome no prazo de 30 (trinta) dias da extinção da locação.

Parágrafo único. Extinta a locação e, caso o locador não cumpra o disposto no caput deste artigo, o locatário poderá comprovar a situação junto ao SAAE por meio do próprio contrato de locação extinto, através de termo de rescisão ou qualquer outro meio em direito admitido como comprobatório de extinção de contrato, para a transferência da conta de consumo para o nome do proprietário do imóvel.

Art. 5º Fica o locatário responsável pelo pagamento de todas as faturas de consumo de água, bem como de eventuais dívidas e multas decorrentes de atraso no pagamento, referentes ao período da locação.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, o fiador, se houver, fica responsável pelo pagamento das contas de consumo de água e das multas e juros de mora decorrentes de atraso no pagamento, nos termos do contrato de locação e da lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal  
Vilhena (RO), 29 de dezembro de 2022.

Ronildo Pereira Macedo  
PREFEITO EM EXERCÍCIO

**LEI Nº 5.968/2022**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FAZER CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA ALTERA A LEI Nº 5.796, DE 21 DE JUNHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º Ficam alterados o caput dos artigos 22 e 25 e os Anexos I, IV, V, VI, VII, VIII e IX e acrescido o artigo 37-A à Lei nº 5.796, de 21 de junho de 2022, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 22. Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas, como órgão central de recursos humanos, expedir normas complementares, coordenar, orientar e fiscalizar a implantação e administração do Plano de Carreira, Cargos e Remunerações e exercer o controle de provimento.

(...)

Art. 25. A implantação desta Lei, pela Diretoria de Gestão de Pessoas, obedecerá às seguintes etapas:

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal  
Vilhena (RO), 29 de dezembro de 2022.

Ronildo Pereira Macedo  
PREFEITO EM EXERCÍCIO

**LEI Nº 5.969/2022**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FAZER CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o uso de bem público denominado Chácara nº 29 A - Setor D, matrícula nº 40.383, com área de 2,4111 ha, em favor da Associação dos Coletores de Entulhos de Vilhena - ACEV.

Art. 2º A concessão de uso será efetivada mediante a celebração de termo de concessão de uso, sendo dispensada a licitação em razão das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado entre o Município de Vilhena e a ACEV.

Art. 3º A concessão de que trata o artigo 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da assinatura do Termo de Concessão de Uso.

§1º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado pelo Município por decisão fundamentada em licitação deserta, fracassada ou se a contratação direta não restar exitosa.

§2º Transcorrido o prazo que trata o caput desse artigo, o imóvel e todas as benfeitorias retornam à posse do Município sem nenhum ônus aos cofres públicos.

Art. 4º A ACEV responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 5º Resolve-se a concessão antes de seu termo se a ACEV der ao

imóvel destinação diversa da estabelecida pelo Município, descumprir cláusula resolutória do ajuste ou descumprir o estabelecido no TAC, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 6º Os direitos e deveres da concedente e do concessionário deverão constar do Termo de Concessão de Uso e no TAC.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal  
Vilhena (RO), 29 de dezembro de 2022.

Ronildo Pereira Macedo  
PREFEITO EM EXERCÍCIO

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 312, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 304, DE 11 DE MAIO DE 2022, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VILHENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

#### LEI:

Art. 1º Fica alterado o inciso III do artigo 38 da Lei Complementar nº 304, de 11 de maio de 2022, que institui o Código de Obras e Edificações (COE), o qual passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 38. (...)

(...)

III - desníveis devidamente sinalizados por meio de piso tátil de alerta, superados por intermédio de rampas sempre que possível e, no caso de piso tátil direcional, este poderá ser substituído por linha-guia, que constitui qualquer elemento natural ou edificado, como muros de divisas, pisos em material diferente do passeio, muretas, jardineiras e similares, que possa ser utilizado como referência de orientação direcional por todas as pessoas, especialmente pessoas com deficiência visual que utilizam bengala longa para rastreamento;

Art. 2º Fica alterado o caput do artigo 44 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 44. Muro ou vedação de lote situado em esquina deverá conter arremate em chanfro com 2,00m (dois metros) de extensão no ponto correspondente ao cruzamento das vias (catetos), conforme desenho ilustrativo no Anexo 2c.

Art. 3º Fica alterado o § 4º do artigo 45 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 45. (...)

(...)

§ 4º As paredes em alvenaria de tijolo comum que constituírem divisões entre unidades distintas e as construídas nas divisas dos lotes deverão ter espessura mínima de 15 cm (quinze centímetros), ou assentada em "alvenaria de uma vez".

Art. 4º Fica alterado o caput e acrescido o § 3º ao artigo 53 da Lei Complementar nº 304, de 2022, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 53. Sobre as calçadas e os afastamentos admite-se a projeção de marquises, beirais e toldos, aparelhos de ar-condicionado, grades de segurança, floreiras e elementos decorativos, bem como brise-soleil, muxarabis e demais dispositivos para proteção das fachadas, desde

que respeitadas as dimensões estabelecidas para a calçada e chanfros previstas neste COE.

(...)

§3º Nos casos de elementos de fachada que não estiverem em balanço, estes poderão avançar sobre o alinhamento predial no limite de 40 cm (quarenta centímetros).

Art. 5º Fica revogado o §1º e alterados os incisos II e III do artigo 54 da Lei Complementar nº 304/2022, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 54. (...)

(...)

II - as projeções em balanço deverão guardar distância mínima de 50 cm (cinquenta centímetros) das divisas do lote;

III - quando a edificação for montada nas divisas do lote, manter afastamento lateral mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) entre as divisas e os limites laterais das projeções em balanço instaladas na fachada frontal e/ou de fundos;

#### § 1º REVOGADO

Art. 6º Ficam alterados os incisos I e II do §1º do artigo 62 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 62. (...)

§ 1º (...)

I – 1 único compartimento de permanência prolongada com 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), além de cozinha e banheiro, de tal forma que permita a inscrição de um círculo com, no mínimo, 2,00 m (dois metros) de diâmetro; e

II - unidade dotada de sala e quarto, ou de quartos separados, em que ambos os casos tenham dimensões que permitam a inscrição de um círculo com, no mínimo, 2,00 m (dois metros) de diâmetro.

Art. 7º Fica alterado o caput do artigo 64 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 64. Os compartimentos de permanência prolongada deverão conter pé-direito mínimo igual a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), salvo cozinhas, copas e áreas de serviço, que poderão conter pé-direito mínimo igual a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 8º Fica alterado o artigo 65 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 65. Os compartimentos de permanência transitória poderão conter pé-direito mínimo igual a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 9º Fica alterado o artigo 68 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 68. No caso de reforma de edificação ou compartimento cujo pé-direito corresponda a 5,00 m (cinco metros) de altura ou mais, admite-se subdivisões em 2 (dois) pavimentos, com pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em cada novo pavimento, exceto nos casos de uso da edificação onde for exigida altura diferente para o pé-direito, ao critério do órgão municipal competente, desde que asseguradas as exigências desta Lei Complementar.

Art. 10. Ficam alterados os incisos I e II do artigo 70 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 70. (...)

I - compartimentos de permanência prolongada: superfície do vão na proporção mínima de 1/10 (um décimo) da área do piso; e





II - compartimentos de permanência transitória: superfície do vão na proporção mínima de 1/16 (um dezesseis avos) da área do piso.

Art. 11. Ficam revogadas as alíneas “b”, “c”, “d” e alterada a alínea “a” do inciso II do artigo 71 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 71. (...)

(...)

II - (...)

a) admite-se iluminação e ventilação do compartimento por intermédio de varandas, terraços e alpendres abertos e cujas coberturas não ultrapassem 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de profundidade, a partir do limite com a parede do compartimento a ventilar e iluminar; e

b) REVOGADO

c) REVOGADO

d) REVOGADO

Art. 12. Ficam alterados o inciso I e suas alíneas “a” e “b”, o inciso II e suas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, e acrescido o parágrafo único ao artigo 77 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 77. (...)

I - edificações com até 4 (quatro) pavimentos ou 12 m (doze metros) de altura, excetuados elementos da cobertura, deverão conter dimensões mínimas de:

a) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em seu menor lado, quando utilizado para ventilar e iluminar compartimentos de permanência prolongada, sendo permitida superposição com os afastamentos da edificação; e

b) 1,00 m (um metro) em seu menor lado, quando utilizado para ventilar e iluminar compartimentos de permanência transitória, sendo permitida superposição com os afastamentos da edificação.

II - edificações com 5 (cinco) ou mais pavimentos ou com mais de 15 m (quinze metros) de altura terão as dimensões do prisma de ventilação e iluminação calculadas segundo os parâmetros a seguir:

a) quando utilizado para ventilar e iluminar compartimentos de permanência prolongada, exceto copas, cozinhas e áreas de serviço, nenhum dos lados da figura formada pela seção horizontal do prisma poderá ser menor que 1/5 (um quinto) da sua altura, não podendo ser menor que 3,00 m (três metros) cada lado desta seção horizontal;

b) quando utilizado para ventilar e iluminar compartimentos de permanência transitória, copas, cozinhas e áreas de serviço, nenhum dos lados da figura formada pela seção horizontal do prisma poderá ser menor que 1/20 (um vinte avos) da sua altura, não podendo ser menor que 3,00 m (três metros) cada lado desta seção horizontal;

c) A seção horizontal mínima dos prismas de ventilação e iluminação deverá ser constantes ao longo de toda a sua altura; e

d) Os prismas de iluminação e ventilação deverão se comunicar com o espaço aberto acima da edificação ou com as áreas de afastamento, sendo permitida superposição com os afastamentos da edificação e não podendo ser cobertas.

Parágrafo único. A altura a ser considerada para o cálculo dos prismas e afastamentos laterais e de fundos será medida do piso do primeiro pavimento iluminado ou ventilado ao nível do piso acima do último pavimento ventilado ou iluminado, não sendo computados no cálculo eventual pavimento de cobertura, telhados, área técnica, caixas d'água ou áticos.

Art. 13. Fica alterado o inciso I e acrescido o § 3º ao artigo 79 da Lei

Complementar nº 304, 2022, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 79. (...)

I - dutos de exaustão horizontal - (i) com seção de área mínima igual a 25 cm² (vinte e cinco centímetros quadrados) por cada 10 m² (dez metros quadrados) ou fração de área construída; (ii) dimensões não inferiores a 25 cm (vinte e cinco centímetros) e comprimento máximo de 7 m (sete metros) até o exterior, se composto de uma única saída de ar, ou (iii) de 15 m (quinze metros), caso disponha de aberturas para o exterior nas duas extremidades do duto;

(...)

§ 3º As residências unifamiliares e multifamiliares com até 4 (quatro) pavimentos ficam dispensadas da adoção da seção mínima dos dutos descritos no inciso I do caput deste artigo, ficando somente obrigadas a dispor da ventilação mecânica assegurada.

Art. 14. Ficam alterados os incisos I e II do artigo 84 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 84. (...)

I - compartimentos de permanência prolongada - vão livre mínimo da folha da porta aberta com 70 cm (setenta centímetros) de largura; e

II - compartimentos de permanência transitória - vão livre mínimo da folha da porta aberta com 60 cm (sessenta centímetros) de largura.

Art. 15. Ficam alterados o caput e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, revogadas as alíneas “a”, “b” e “c” do § 2º e acrescido o § 6º ao artigo 109 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 109. Nos lotes com metragem inferior a 10,00 m (dez metros) e limitados a 5,00 m (cinco metros) de testada, as fossas sépticas e os sumidouros, tanto em obras de regularização como em obras novas, deverão ser localizados dentro do terreno do imóvel, observadas as condições de execução, a funcionalidade da obra e o conforto do usuário, devendo ser construídos afastados das divisas a uma distância mínima de duas vezes o seu diâmetro ou centralizados na dimensão da testada.

§ 1º Nos setores cujos lotes permitam afastamento frontal de 2,00m (dois metros), o sumidouro poderá ser construído com afastamento de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da edificação principal, considerando o centro do sumidouro;

§ 2º Cabe ao Responsável Técnico garantir a integridade da execução da fossa séptica e do sumidouro, por meio das técnicas adequadas, para que não haja interferência na estrutura da edificação principal e nas edificações vizinhas.

a) REVOGADO

b) REVOGADO

c) REVOGADO

§ 3º As fossas sépticas e sumidouros deverão ser construídos a, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) afastados de árvores e de qualquer ponto de rede pública de abastecimento de água.

§ 4º As fossas sépticas e sumidouros deverão ser executados na parte frontal do lote, visto a possibilidade futura de instalação do Sistema de Captação e Tratamento de Esgoto Municipal.

§ 5º As fossas sépticas e sumidouros poderão ser executados na parte posterior do lote, desde que observado o afastamento lateral da edificação, necessário à passagem da tubulação de esgotamento da edificação, para ser ligada no Sistema de Captação e Tratamento de Esgoto Municipal.

§ 6º É proibida a construção de fossas sépticas, sumidouros ou valas de infiltração nos passeios públicos.

Art. 16. Fica alterado o § 2º do artigo 115 da Lei Complementar nº 304,



2022, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 115. (...)

(...)

§ 2º As instalações de energia para dentro do lote deverão ser embutidas sob pisos e em paredes, ou em eletrodutos rígidos quando aparentes.

Art. 17. Ficam acrescentadas a Seção XXI ao Capítulo IV e o artigo 179-A e seus §§ 1º, 2º e 3º à Lei Complementar nº 304, 2022, que passam a vigor com a seguinte redação:

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA AS EDIFICAÇÕES

(...)

##### Seção XXI

Das construções em containers, steel frame, sistemas construtivos provisórios e tecnologias não convencionais.

Art. 179-A. Fica autorizada a construção de edificações comerciais e residenciais com a utilização de contêineres metálicos, steel frame, ICF (Insulated Concrete Forms), painéis metálicos galvanizados do tipo galvalume, drywall e demais tecnologias não convencionais que vierem a surgir, desde que comprovado o atendimento das condições de higiene, salubridade e descontaminação, de segurança e proteção contra incêndios e descargas atmosféricas, de resistência térmica e acústica, e demais especificações das normas brasileiras, o que deverá ser atestado por profissional devidamente habilitado mediante apresentação de Laudo Técnico de Segurança, Habitabilidade e Descontaminação, bem como de seu registro de responsabilidade técnica.

§ 1º Fica autorizada a utilização de pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) nos ambientes de permanência prolongada ou provisória.

§ 2º Os ambientes de permanência prolongada dos empreendimentos habitacionais executados com contêineres e outras tecnologias não convencionais supracitadas devem permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00 m (dois metros).

§ 3º As construções especiais deverão obedecer às demais regras estabelecidas por este código.

Art. 18. Fica revogado o inciso IV do § 4º e acrescentados os §§ 5º e 6º ao artigo 205 Lei Complementar nº 304, 2022, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 205. (...)

(...)

§ 4º (...)

#### IV - REVOGADO

Art. 19. Fica alterado o artigo 206 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 206. Durante a construção da edificação devem ser mantidos na obra, com fácil acesso à fiscalização, em formato físico ou digital, o alvará de licença de obras e a cópia do projeto aprovado visado pelo órgão municipal competente.

Art. 20. Ficam alterados o § 1º e o caput do artigo 207 da Lei Complementar nº 304/2022 que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 207. Colegiado Técnico formado dentro do órgão competente responsável pela aprovação de projetos poderá analisar e aprovar, em caráter excepcional justificado em parecer, projetos de regularização de obras e edificações existentes concluídas em processo informal sem a observação da regulação urbanística vigente e projetos ou construções em discordância com este código e legislações urbanísticas vigentes.

§ 1º Os casos que ultrapassarem o limite disposto no § 5º do artigo 205 desta Lei Complementar deverão ser analisados pelo colegiado técnico, que poderá autorizá-los ou não, mediante deliberação.

§ 2º O colegiado técnico de que trata o caput deste artigo deverá ser composto por 2 (dois) engenheiros civis, 2 (dois) arquitetos e 1 (um) advogado do quadro de servidores efetivos do município de Vilhena, designados especificamente para essas funções, e deverá reunir-se mensalmente para analisar as demandas apresentadas.

Art. 21. Fica alterado o § 3º do artigo 208 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 208. (...)

(...)

§ 3º O Alvará de Licença da Obra e/ou Projeto Aprovado será mantido no canteiro da obra, durante a sua execução, nos termos do artigo 206, sob pena de multa, após notificação, em caso de descumprimento desta disposição.

Art. 22. Fica alterado o § 4º do artigo 218 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 218. (...)

(...)

§ 4º Na análise dos cálculos das áreas e dimensões apresentadas, serão toleradas diferenças iguais ou inferiores a 0,5% (meio por cento) em relação às exigidas neste Código, sendo que, os casos que ultrapassarem esse limite poderão ser analisados pelo colegiado técnico de que trata o artigo 207 desta Lei Complementar.

Art. 23. Fica alterado o § 3º do artigo 222 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 222. (...)

(...)

§ 3º Na análise dos cálculos das áreas e dimensões apresentadas, serão toleradas diferenças iguais ou inferiores a 0,5% (meio por cento) em relação às exigidas neste código, os casos que ultrapassarem este limite poderão ser analisados pelo colegiado técnico que trata o artigo 207.

Art. 24. Ficam alterados o caput e o §1º, e acrescentado o parágrafo 7º ao artigo 231 da Lei Complementar nº 304, de 2022, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 231. A inobservância de qualquer dispositivo legal no desenvolvimento de obras e edificações ensejará a lavratura do competente auto de infração, com notificação obrigatória ao infrator para conhecimento e prazo viável para o saneamento da inconformidade.

§1º As penalidades de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do artigo 230 desta Lei Complementar não serão aplicadas sem prévia notificação, que será feita pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou, ainda, por edital, nas hipóteses de recusa do recebimento ou não localização do notificado.

(...)

§7º Ao receber a notificação de que trata o § 1º do caput deste artigo, o infrator terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para adequar a inconformidade notificada, e, após a decadência desse prazo, serão aplicadas as eventuais penalidades previstas no artigo 230 desta Lei Complementar.

Art. 25. Fica alterado o parágrafo único do artigo 241 da Lei Complementar nº 304/2022, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 241. (...)

Parágrafo único. O não atendimento ao embargo caracteriza infração continuada, cabendo uma multa inicial de 50 (cinquenta) UPF e multa diária de 5 (cinco) UPF do Município de Vilhena, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 26. Fica revogado o inciso V do artigo 242 da Lei Complementar nº 304/2022:

Art. 242. (...)

(...)

V – REVOGADO

Art. 27. Fica alterado o parágrafo único do artigo 248 da Lei Complementar nº 304/2022, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 248. (...)

Parágrafo único. O não atendimento à interdição caracteriza infração continuada, cabendo uma multa inicial de 50 (cinquenta) UPF e multa diária de 5 (cinco) UPF do município de Vilhena, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 28. Ficam acrescidos o artigo 254-A e seu parágrafo único à Lei Complementar nº 304/2022, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 254-A As edificações construídas ou em andamento até a data da publicação desta Lei Complementar são passíveis de regularização.

Parágrafo único. Decreto municipal estabelecerá os procedimentos para análise e aprovação dos projetos de regularização de que tratam este artigo.

Art. 29. Ficam alterados os Anexos 2a2, 2b2 (i), 2c, 2f, 2g2, 2h2 e 4 e revogado o Anexo 2k2 da Lei Complementar nº 304/2022, que passam a vigor conforme Anexos I, II, III e IV desta Lei Complementar.

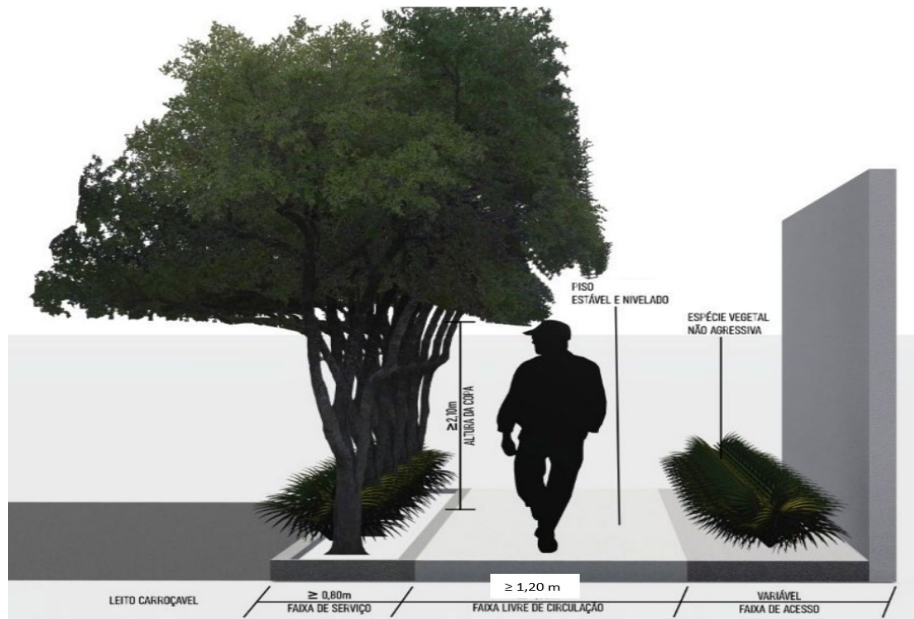
Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal  
Vilhena (RO), 29 de dezembro de 2022.

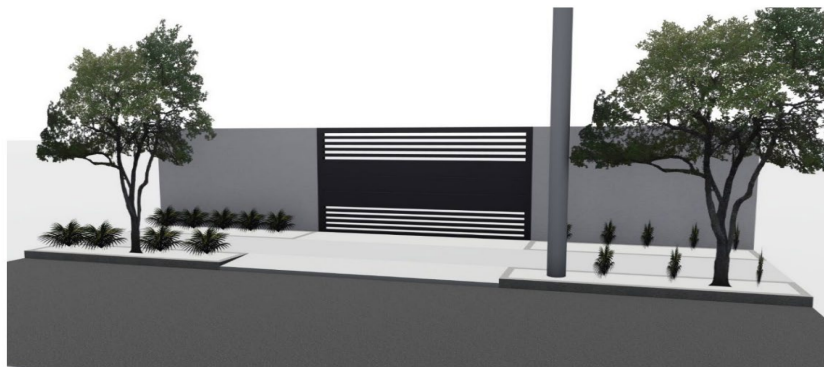
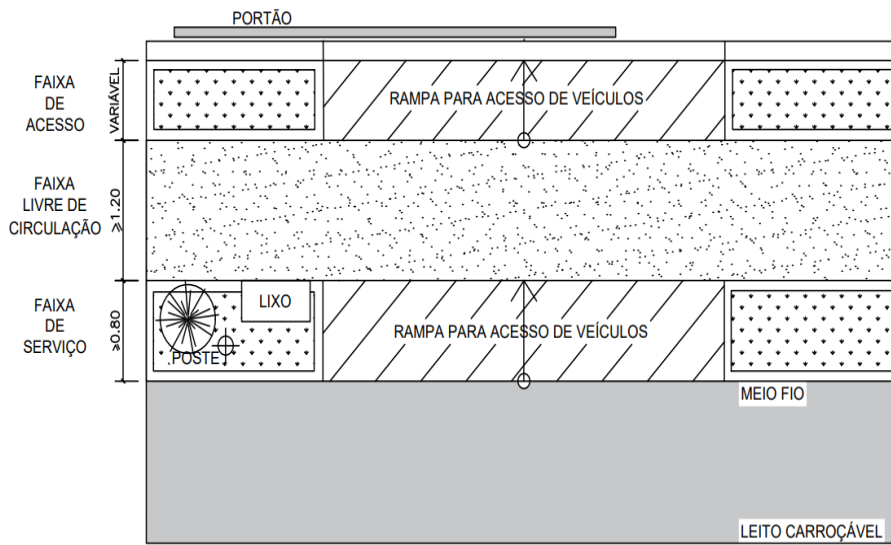
Ronildo Pereira Macedo  
PREFEITO EM EXERCÍCIO

ANEXO 2

(2a2) Esquema da conformação das calçadas;



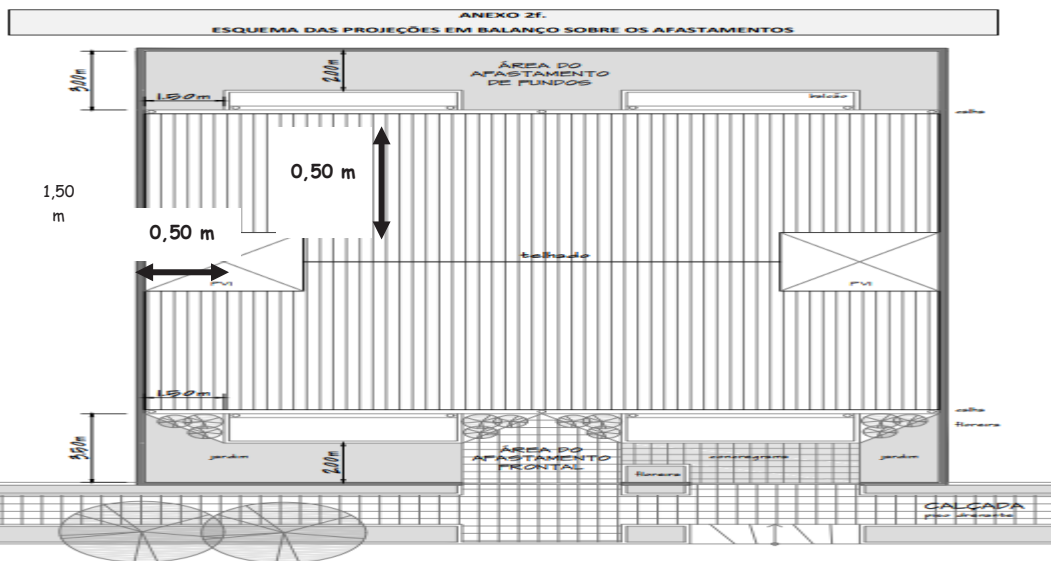
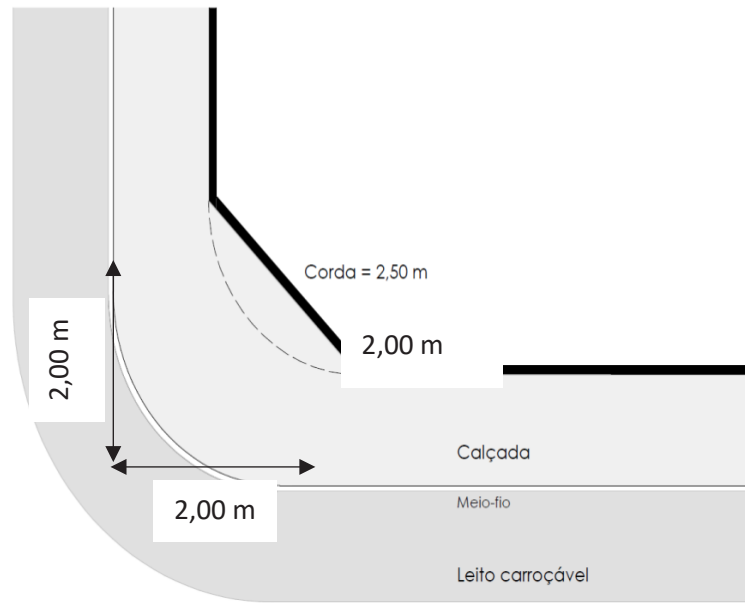
(2b2) Esquemas de rebaixamento da calçada para acesso de veículos;  
(i) rampa para acesso de veículos;



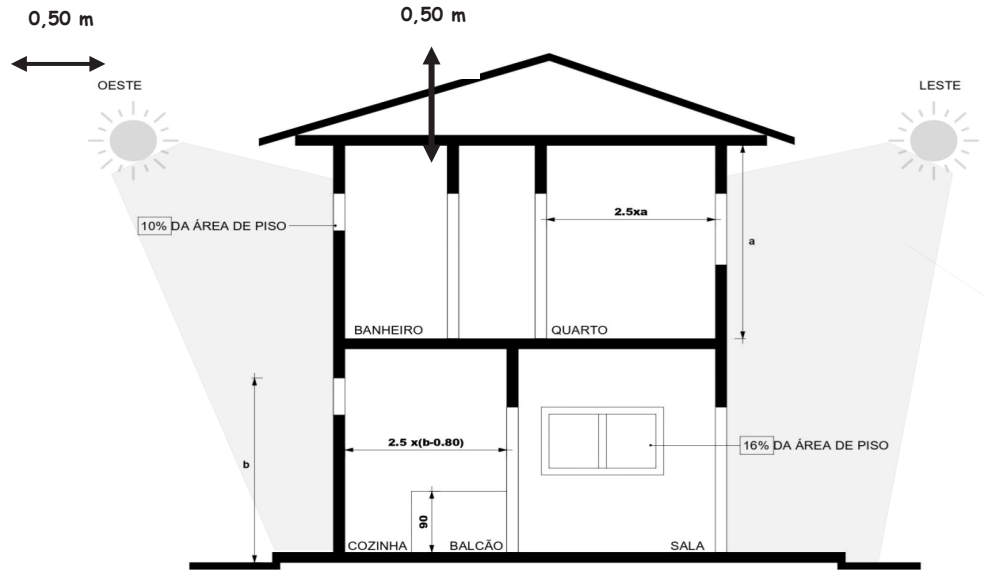




Anexo 2c.  
Esquema do Chanfro em Esquinas;

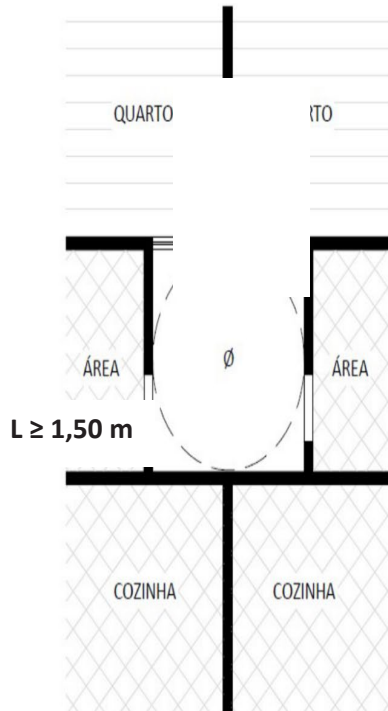


1/16



(2g2) dimensionamento das aberturas;

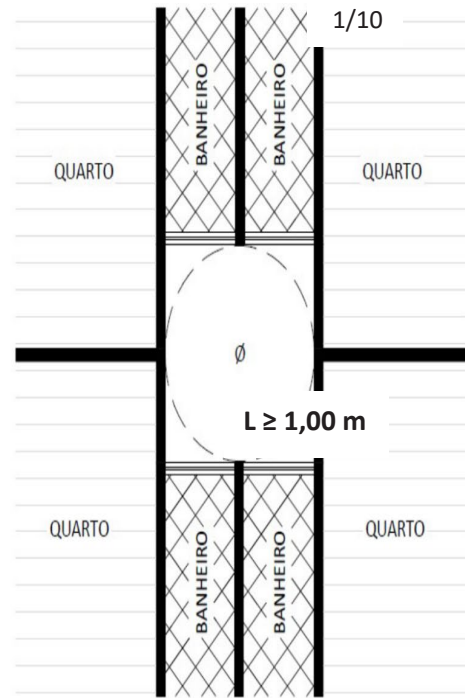
(2h2) parâmetros geométricos básicos do pvi;



PVI para compartimentos de permanência prolongada

Até 4 pavimentos ou H até 12 m = seção horizontal com 1,50 m no menor lado

Mais de 4 pavimentos ou H > que 12 m aplicar fórmulas dos artigos 76 a 78



PVI para compartimentos de permanência transitória

Até 4 pavimentos ou H até 12 m = seção horizontal com 1,00 m no menor lado

Mais de 4 pavimentos ou H > que 12 m aplicar fórmulas dos artigos 76 a 78

## ANEXO IV

ANEXO 4. TABELA DE INFRAÇÕES E MULTAS  
(a que se referem o inciso IV, §3º, do artigo 1º e o artigo 236)

ITEM	Descrição das Infrações	Dispositivo Infringido	Infratores			Outras Penalidades	Multas – Valor em UPF
			Possuidor a qualquer título	Autor do Projeto	Responsável Técnico da Obra		
<b>1</b>	<b>Iniciar obras de construção, reconstrução, reforma, acréscimo e demolição nas zonas urbanas do Município, sem possuir Licença de Obra, ficará sujeito a aplicação de penalidades:</b>						
1.1	Se a obra for, de pessoa física ou jurídica, destinada a uso residencial unifamiliar.	Art. 193, 201, 208.	x			Embargo da obra	Até 20m <sup>2</sup> - <b>5 UPF</b> Acima de 20m <sup>2</sup> até 50m <sup>2</sup> - <b>7 UPF</b> .
1.2	Se a obra for de pessoa física ou jurídica destinada a uso residencial, multifamiliar horizontal ou vertical, uma multa por unidade autônoma (casa ou apartamento do conjunto em condomínio horizontal ou vertical).		x			Embargo da obra	Acima de 50m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup> - <b>10 UPF</b> . Acima de 100m <sup>2</sup> até 150m <sup>2</sup> - <b>15 UPF</b> .
1.3	Se a obra for de pessoa física ou jurídica destinada ao uso comercial em estabelecimento único.		x			Embargo da obra	Acima de 150m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup> - <b>20 UPF</b> . Acima de 200m <sup>2</sup> até 250m <sup>2</sup> - <b>25 UPF</b> .
1.4	Se a obra for, de pessoa física ou jurídica, destinada ao uso comercial coletivo, uma multa por unidade autônoma.		x			Embargo da obra	Acima de 250m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup> - <b>30 UPF</b> . Acima de 300m <sup>2</sup> até 350m <sup>2</sup> - <b>35 UPF</b> .
1.5	Se a Obra for de uso misto simples (1 [uma] residência + [mais] 1 [um] comércio).		x			Embargo da obra	Acima de 350m <sup>2</sup> até 400m <sup>2</sup> - <b>40 UPF</b> . Acima de 400m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup> - <b>50 UPF</b> .
1.6	Se a obra for de uso misto com mais de 1 (um) residência ou mais de 1 comércio, uma multa por unidade autônoma.		x			Embargo da obra	Acima de 500m <sup>2</sup> até 1000m <sup>2</sup> - <b>100 UPF</b> .
1.7	Se a obra depender de providências elencadas em EIV para ser licenciada.		x			Embargo da obra	Para área acima de 1000m <sup>2</sup> - somar à multa de 100 UPF mais 50 UPF para cada 100m <sup>2</sup> de área aumentada ou fração.
2	Promover modificações ou alterações na obra, diferindo do projeto arquitetônico aprovado, sem apresentar ao órgão licenciador do Município projeto modificativo para aprovação ou simplesmente não observar as prescrições contidas no projeto aprovado ou em exigências estabelecidas pela autoridade competente.	Art. 205	X		X	Embargo imediato da obra até a aprovação do "As Built".	5 UPF
2.1	Autor e Responsável Técnico pela execução da Obra emitir com evidente falsidade ideológica Declaração de conformidade da obra com as prescrições do projeto aprovado.	Art. 218, §2º, I		X	X	-	50 UPF

<b>3</b>	<b>Executar qualquer tipo de obra de construção civil ou demolição sem observância aos requisitos mínimos de segurança abaixo indicado ficará sujeito a aplicação de penalidades:</b>	<b>Diversos</b>					
3.1	Colocação de tapume nos lotes vizinhos a logradouros públicos.	Art. 19, 20 e 21	X		X	-	5 UPF
3.2	Colocação de andaime protetor de obra, do tipo bandeja salva vida.	Art. 19, 20 e 21	X		X	-	10 UPF
3.3	Colocação de tela ou rede de proteção em obras civis verticais.	Art. 19, 20 e 21	X		X	-	10 UPF
3.4	Colocação de placa indicativa da obra.	Art.186		X	X	Notificação	5 UPF
3.5	Condução de obra sem as condições de estabilidade e salubridade	Art.5º	X		X	-	5 UPF
<b>4</b>	<b>Interromper injustificadamente obra de demolição de zeramento OGD devidamente licenciada.</b>	<b>Art. 215, §2º</b>	<b>X</b>		<b>X</b>	<b>-</b>	<b>10 UPF</b>
<b>5</b>	<b>Impedir ou dificultar o trânsito de pedestres nas calçadas, com a colocação de materiais de construção ou com tapume fora de alinhamento, salvo se for por obra de manutenção da própria calçada.</b>	<b>Art.21</b>	<b>X</b>		<b>X</b>	<b>--</b>	<b>10 UPF</b>
<b>6</b>	<b>Promover alteração não autorizada da calçada que comprometa as condições de acessibilidade estabelecidas em norma como: alteração de dimensões, rebaixamento de guias, construção de barramentos tipo fradinhos, jardineiras desconformes, plantio de Árvores, etc, que interfiram na dimensão da faixa livre de circulação.</b>	<b>Art.8º</b>	<b>X</b>		<b>X</b>	<b>Restaurar a calçada às condições de acessibilidade previstas no COE/PV</b>	<b>10 UPF</b>
<b>7</b>	<b>Disponibilizar materiais de construção em via pública.</b>	<b>Art.17, Parágrafo único</b>	<b>X</b>		<b>X</b>	<b>Retirar o material da via pública de imediato</b>	<b>5 UPF</b>
<b>8</b>	<b>Não cumprir o prazo estipulado pela autoridade fiscal para promover obra de manutenção da calçada identificada em mal estado de conservação.</b>	<b>Art. 8º, §1º</b>	<b>X</b>		<b>X</b>	<b>-</b>	<b>5 UPF</b>
<b>9</b>	<b>Escavações de terreno sem a devida proteção para evitar os deslocamentos de terra dos prédios lindeiros e/ou da via pública.</b>	<b>Art.29</b>	<b>X</b>		<b>X</b>	<b>-</b>	<b>10 UPF</b>
<b>10</b>	<b>Executar escavações para fundações de construções sem observâncias das normas de proteção estabelecidas no Código de Obras e nas normas técnicas brasileiras causando danos nas estruturas dos imóveis lindeiros.</b>	<b>Art.19, 31</b>			<b>X</b>	<b>Embargo imediato da obra pelo tempo necessário a execução das ações de reparação, sendo permitido somente trabalhos que corrijam ou impeçam o aumento de danos ao patrimônio público ou de terceiros; Notificação de advertência ao responsável técnico pela execução da obra.</b>	<b>50 UPF</b>
<b>11</b>	<b>Construir fundações sem profissional habilitado como Responsável Técnico e sem a fiel observância as Normas Técnicas Brasileiras.</b>	<b>Art. 29, Parágrafo único</b>	<b>X</b>		<b>X</b>	<b>Embargo da obra</b>	
<b>12</b>	<b>Edificar sem observar o alinhamento do terreno.</b>	<b>Art.249,I</b>	<b>X</b>		<b>X</b>	<b>Embargo da obra e Demolição compulsória</b>	<b>5 UPF</b>



13	Lançar as águas pluviais provenientes dos seus telhados e balcões de forma inadequada nas áreas limítrofes por qualquer meio e nos logradouros públicos através de gárgulas ou dispositivos similares.	Art. 53, §§ 1º e 2º; Art.59, 120	X		X	Embargo da obra se esta estiver em curso com intimação para eliminar o problema; intimar o proprietário a eliminar as gárgulas e adequar o sistema de escoamento das águas pluviais da Edificação	5 UPF
14	Impedir ou dificultar a ação da Fiscalização Municipal de Obra no uso de suas atribuições, através de meios abruptos.	Art.226	X		X	Embargo da obra	10 UPF
15	Ocupar edificação sem possuir o "Habite-se" ou Protocolo de Abertura de Processo de "Habite-se".	Art.218	X		X	Interdição da Edificação	5 UPF
16	Na substituição de Responsável Técnico pela execução da obra ultrapassar os 15 (quinze) dias de prazo estabelecido.	Art.187,§2º	X			Embargo da obra	5 UPF
17	Alvará de Obra vencido sem renovação.	Art.210,211	X		X	Embargo da obra	10 UPF
18	Descumprimento do Embargo	Art. 241, parágrafo único	X		X	-	50 UPF e multas diárias de 5 UPF em caso de persistência na infração
19	Descumprimento da Interdição.	Art. 248, Parágrafo único	X		X	-	50 UPF e multas diárias de 5 UPF em caso de persistência na infração

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal  
Vilhena (RO), 29 de dezembro de 2022.

Ronildo Pereira Macedo  
PREFEITO EM EXERCÍCIO

## SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

### LEI Nº 5.964/2022

ALTERA OS ANEXOS DA LEI Nº 5.662, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2022 A 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,  
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

#### LEI:

Art. 1º Ficam alterados os Anexos dos Programas Finalísticos e de Apoio Administrativo, referentes ao exercício de 2023, que compõem a Lei nº 5.662, de 22 de dezembro de 2021, os quais tratam das Metas de Receitas e Despesas previstas para o quadriênio 2022 a 2025.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.  
Vilhena (RO), 29 de dezembro de 2022.

(Assinado Eletronicamente)  
Ronildo Pereira Macedo  
PREFEITO EM EXERCÍCIO

**LEI Nº 5.963, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

**LEI:****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício econômico-financeiro de 2023, compreendendo as:

- I - diretrizes gerais para o orçamento;
- II - diretrizes específicas do orçamento fiscal;
- III - diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;
- IV - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - disposições sobre a administração da dívida pública e as operações de créditos;
- VI - disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VII - disposições finais.

**CAPÍTULO II****DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 2º A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023, compreendendo o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste Capítulo e apresentada nos termos de classificação e programação da despesa da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Portaria Ministerial nº 42, de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações, e como determina a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A responsabilidade pela classificação institucional, programática e quanto aos projetos, atividades e operações especiais recairá sobre a Administração Municipal, que adotará ato próprio para codificar tais elementos.

§ 2º Os orçamentos de que trata o caput deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados por meio do sistema informatizado, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 3º Em consonância com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 são as especificadas abaixo, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, devendo observar as seguintes prioridades:

- I - ampliar a oferta e a melhoria dos serviços prestados na área social;
- II - melhorar a educação por meio do processo ensino-aprendizagem e propiciar melhores infraestruturas;
- III - dinamizar a economia do Município;
- IV - implementar a execução e o controle orçamentário, visando a recuperação da capacidade de investimento do Município;

V - assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica, preservar o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;

VI - ampliar e melhorar as áreas de lazer, envolvendo o esporte e a cultura;

VII - promover programas para melhoramento da infraestrutura;

VIII - recuperar ruas, avenidas e estradas para deslocamento da população;

IX - redirecionar o crescimento e desenvolvimento do Município, buscando aprimorar e fomentar a agricultura, pecuária e outras atividades;

X - modernizar a Administração Pública por meio da informatização, melhoria das estruturas, implementação do sistema de gestão e qualificação permanente dos servidores; e

XI - intensificar o desenvolvimento agrícola com parceria de outras esferas de governo.

§ 1º O estabelecimento das metas necessárias à concretização das prioridades dispostas no caput deste artigo e nos seus incisos será efetivado em consonância com o Plano Plurianual para o mesmo período.

§ 2º O Anexo I desta Lei demonstra as despesas que constituem as obrigações constitucionais e legais, não sendo objeto de limitação à programação das despesas.

§ 3º Os Anexos II e III desta Lei demonstram respectivamente as Metas e Riscos Fiscais, na forma do artigo 4º, §§ 1º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º O Anexo IV desta Lei estabelece os programas, os objetivos e as metas que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

Art. 4º A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 5º Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 6º Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos necessários à sua cobertura.

Art. 7º As emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- I - compatíveis com esta Lei;
- II - compatíveis com o Plano Plurianual;
- III - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) dotações destinadas à amortização da dívida sob a supervisão da Secretaria Municipal de Fazenda;
  - c) transferência da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica; e
  - d) despesas referentes a vinculações constitucionais; e
- IV - relacionadas com:
  - a) correção de erros ou omissões; e
  - b) os dispositivos do texto desta Lei.

Art. 8º É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos

adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

I - de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas nos respectivos Conselhos;

II - de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição Federal ou no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como na legislação pertinente; ou

IV – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com as Leis Federais nºs 9.790, de 23 de março de 1999, e 13.019, de 31 de julho de 2014, e Decreto Municipal nº 41.742, de 7 de fevereiro de 2018.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2022, emitida por 03 (três) autoridades locais, e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As subvenções sociais poderão ser efetivadas através das unidades orçamentárias que desenvolvem as ações específicas.

Art. 9º Os recursos destinados à ajuda financeira, a qualquer título, à empresa com fins lucrativos, observarão o disposto nos artigos 18, parágrafo único, e 19, da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único. Quando se tratar de pessoa física, o recurso somente poderá ser repassado se tiver autorizado por lei específica e com objetivo de promover o esporte e a cultura.

Art. 10. Na elaboração do orçamento fiscal e da seguridade social, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO

Art. 11. Na elaboração do Orçamento, buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, em que o Poder Executivo irá priorizar as reivindicações constantes em ata das reuniões realizadas com as classes representativas e em pesquisa disponibilizada no sítio do Município quando forem definidas as metas e prioridades.

Art. 12. O Orçamento compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus Órgãos, Autarquias, Fundos Municipais e Fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 13. As despesas com pagamento de precatórios e acordos judiciais serão controladas pela Procuradoria Geral do Município e correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, em atividades específicas.

Art. 14. O Poder Executivo poderá despender recursos para custear despesas de competência de outros entes da federação, desde que haja autorização por lei específica, em conformidade com o artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e Instrução Normativa nº 022/TCE/RO, de 16 de maio de 2007.

Art. 16. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional 29/2000, Lei Municipal nº 1.007, de 18 de setembro de 1998, e Instrução Normativa nº 022/TCE/RO/2007.

Art. 17. O Município aplicará:

I - 0,5% (meio por cento) no Fundo Municipal de Assistência Social – FUMAS - Lei Municipal nº 4.001, de 19 de novembro de 2014;

II - 0,5% (meio por cento) no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMUCRAD - Lei Municipal nº 2.884, de 30 de abril de 2010; e

III - 0,05% (cinco centésimos por cento) no Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Lei Municipal nº 3.513, de 10 de julho de 2012.

Art. 18. O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo 6% (seis por cento) das receitas para a sua manutenção, conforme o inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Entende-se como receita o somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 19. A Lei Orçamentária conterá recursos para a Reserva de Contingência, em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinados a atender os passivos contingentes, riscos e eventos fiscais previstos no Anexo III desta Lei, dentre outros imprevistos, além da necessidade da obtenção de resultado primário positivo, se for o caso.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como riscos e eventos fiscais e imprevistos, entre outros:

I - as despesas com sentenças judiciais e precatórios, não orçadas ou orçadas a menor; e

II - as despesas orçamentárias criadas ou ampliadas de obrigações decorrentes de modificações na legislação.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados aos riscos fiscais, caso não se concretizem até o dia 10 de novembro de 2023, poderão ser utilizados, por ato do Chefe do Poder Executivo, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações com insuficiência de saldo.

Art. 20. A Lei Orçamentária disporá sobre a abertura de créditos adicionais suplementares:

I - sobre o total orçado para despesas do exercício, servindo como recursos os definidos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, no máximo de 3% (três por cento) para o Poder Executivo; e

II - com fontes de convênios e outras transferências de recursos vinculados, em conformidade com o previsto no inciso II do § 1º e nos §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, até o limite dos respectivos convênios, transferências e aditivos celebrados.

Art. 21. O Poder Executivo, por meio de decreto, e o Poder Legislativo, por meio de portaria, ficam autorizados a efetuar transposições, remanejamentos e transferências de dotações orçamentárias no máximo de 5% (cinco por cento) sobre o total orçado para as despesas do exercício.

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais, que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2º Para os fins desta Lei, entendem-se como:

I - transposição – autorização para realocações de recursos orçamentários, de programas, atividades, projetos ou operação especial diferentes, dentro de um mesmo órgão;

II - remanejamento – autorização para realocações de recursos orçamentários de um órgão para outro; e

III - transferência – autorização para realocações de recursos orçamentários entre as categorias econômicas de despesas diferentes, dentro do mesmo órgão, do mesmo programa e da mesma atividade, projeto ou operação especial.



## CAPÍTULO IV

## DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 22. O orçamento da seguridade social compreende os recursos necessários para a saúde, previdência e assistência social, no seu conjunto, e todas as entidades e órgãos vinculados.

Art. 23. As receitas compreenderão:

I - transferências de recursos do orçamento fiscal originados de receita ordinária do tesouro municipal e de operações de crédito;

II - recursos diretamente arrecadados pelas unidades orçamentárias que compõem o orçamento da seguridade social e contribuições sobre a folha de salário;

III - convênios, acordos e ajustes firmados com organismos estaduais, federais e outras entidades; e

IV - demais receitas e repasses que integram a seguridade social.

## CAPÍTULO V

## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. A fixação dos valores de dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e respectivos encargos terá como referência os valores do exercício de 2022, admitindo-se acréscimo de gastos decorrentes de modificações de tabelas, preenchimentos e criações de cargos, desde que não ultrapasse o percentual previsto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. Os órgãos da Administração Direta e Indireta poderão conceder aos servidores aumento de remuneração ou de subsídio, vantagens, prêmio de desempenho e reposição salarial decorrente de perdas com inflação, bem como criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, admitir e contratar pessoal.

§ 1º A criação de quaisquer vantagens ou implantação de plano de carreira será precedida de autorização legislativa, observada a iniciativa privativa de cada Poder, sendo permitida a propositura de projeto de lei com efeito retroativo.

§ 1º-A. Após a efetiva aplicação da Lei Federal 14.434, de 2022, pela União, o Município deverá tomar todas as medidas para sua implantação e pagamento na folha salarial do mês subsequente.

§ 2º Poderá ser implantado, no exercício de 2023, plano de saúde para os servidores do Município, por lei específica, observada a legislação federal pertinente.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações poderão receber servidores públicos estatutários de outros Entes da Federação, com ou sem ônus para o órgão cessionário, mediante legislação específica.

§ 4º O Poder Legislativo fixará os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, de acordo com as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Art. 26. Os acordos trabalhistas dos órgãos da administração serão apreciados pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 27. Os Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de agosto de 2022, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreiras, admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto no § 1º, artigo 29-A da Constituição Federal e nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28. A proposta orçamentária assegurará recursos, que ficarão

agregados a programa de trabalho específico, para qualificação de pessoal, visando aprimoramento e treinamento de servidores.

## CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E AS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 29. A administração da dívida pública terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para o fortalecimento do tesouro municipal.

Parágrafo único. A redução da dívida pública será consequência do alcance das metas de resultados primários estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei – Anexo II.

## CAPÍTULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, de 2023, terá desconto de até 40% (quarenta por cento) do valor lançado, para pagamento em cota única e de até 15% (quinze por cento) para pagamento parcelado.

Art. 31. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se atendidas às disposições do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 33. Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de leis encaminhados ao Poder Legislativo após o mês de outubro de 2022.

## CAPÍTULO VIII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2023, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Parágrafo único. A execução orçamentária, financeira e contábil do Poder Executivo dar-se-á por meio informatizado.

Art. 35. Na hipótese do Projeto da Lei Orçamentária Anual não ser devolvido para a sanção até o dia 20 de dezembro de 2022, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Câmara de Vereadores do Município à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

§ 1º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações orçamentárias para atendimento das despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamentos de benefícios previdenciários a cargo do IPMV e INSS;

III - operações oficiais de crédito;

IV - pagamento de compromissos contratuais; e

V - convênios e contrapartidas.

§ 2º Os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual na Câmara de Vereadores do Município e do previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após a sanção da Lei Orçamentária Anual.





Art. 36. O Poder Executivo deverá elaborar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo, e suas alterações, deverá explicitar os valores autorizados na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos, bem como os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Planejamento, após a promulgação da Lei Orçamentária Anual e com base nos limites nela fixados, publicará, imediatamente, no Diário Oficial de Vilhena – DOV, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando, por projetos e atividades, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros demonstrativos, o seguinte:

I - evolução da receita e despesa do tesouro, por categoria econômica;

II - demonstrativo das receitas e despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo as categorias econômicas;

III - demonstrativos dos investimentos consolidados previstos no Orçamento; e

IV - quadro demonstrativo do programa anual de trabalho, em termos de realização de obras e prestação de serviço.

Art. 38. As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD, os quais serão automaticamente modificados, após a publicação do decreto do Poder Executivo.

Art. 39. Na elaboração da proposta orçamentária, serão observadas as metas e prioridades estabelecidas no Anexo IV desta Lei.

Art. 40. As solicitações de créditos adicionais suplementares serão apresentadas na forma e com os detalhamentos estabelecidos nos Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD.

Art. 41. As transferências de recursos financeiros, consignados na Lei Orçamentária Anual, na forma da legislação vigente, para o Poder Legislativo, serão realizadas de acordo com a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 42. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, conforme dispõe a alínea “b”, inciso I, artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, esta será feita mediante a utilização de decreto do Poder Executivo.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, até o décimo dia útil da realização da avaliação bimestral do comportamento da receita.

§ 2º Depois de elaborado o decreto, a Controladoria Geral do Município, observando o § 1º deste artigo, por meio de informação técnica, estipulará critérios e formas de limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 3º As despesas que são obrigações constitucionais ou legais, constantes na relação do Anexo I desta Lei, as destinadas ao serviço da dívida, as decorrentes de sentenças judiciais, bem como folha de pagamento e encargos sociais, não serão objeto de limitação.

§ 4º Na limitação de empenho e movimentação financeira, observar-se-á a seguinte ordem:

a) investimentos;

b) inversões financeiras;

c) outras despesas correntes (diárias, material de consumo, etc.); e

d) despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações através de convênios.

Art. 43. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, no âmbito do sistema de orçamento, da programação e da execução orçamentária, financeira e contábil, que possibilitem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. O setor contábil registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 44. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Secretaria que deu origem ao repasse.

Art. 45. Conforme dispõe a alínea “e”, inciso I, artigo 4º da Lei Complementar no 101/2000, o Poder Executivo, através de decreto, com o assessoramento da Controladoria Geral do Município, fixará a metodologia e as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do Orçamento.

Art. 46. Até o final dos meses de maio e setembro de 2023 e fevereiro de 2024, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública, conforme a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.  
Vilhena (RO), 29 de dezembro de 2022.

(Assinado Eletronicamente)  
Ronildo Pereira Macedo  
PREFEITO EM EXERCÍCIO

**ANEXO I****DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER  
CONSTITUCIONAL OU LEGAL DO MUNICÍPIO**

**(Nos termos do art. 9.º, § 2.º da Lei Complementar n.º 101/2000)**

1. Alimentação Escolar;
2. Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar em Regime de Gestão Plena do Sistema Único de Saúde – SUS;
3. Atendimento Assistencial Básico com o Piso de Atenção Básica;
4. Atendimento à População com Medicamentos para o Tratamento de Doenças Sexualmente Transmissíveis;
5. Benefícios do Regime Geral e Próprio de Previdência Social;
6. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB (Emenda Constitucional 108/2020);
7. Pessoal e Encargos Sociais;
8. Sentenças judiciais transitadas em julgado;
9. Serviços da dívida; e
10. Despesas compreendidas nos termos do art. 212 da Constituição Federal, referentes à aplicação da Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (Emenda Constitucional 14/96).

# Município de Vilhena

## DEMONSTRATIVO DA COMPATIBILIDADE DA PROGRAMAÇÃO DOS ORÇAMENTOS COM O ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO/2023

LRF, art. 5º, inciso I

RESULTADO PRIMÁRIO		R\$ Milhares	
Discriminação	LDO 2023	LOA 2023	
RECEITA TOTAL	495.917.561	495.917.561	
RECEITA FISCAL (A)	479.476.181	479.476.181	
DESPESA TOTAL	495.917.561	495.917.561	
DESPESA FISCAL (B)	477.384.356	477.384.356	
RESULTADO PRIMÁRIO (A) - (B)	2.091.826	2.091.826	

MONTANTE DA DÍVIDA E RESULTADO NOMINAL		R\$ Milhares	
	LDO 2023	LOA 2023	
RESULTADO NOMINAL	-11.081.283	-11.081.283	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	154.040.833	154.040.833	

Prefeitura de Vilhena  
Este documento foi assinado digitalmente por LORENA HORBACH (CPF 325.921.912-91), em 29/09/2022 - 10:20, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://sigapm.vilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/82324>. Folha 1 de 1



## Município de Vilhena

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023 ANEXO DE METAS FISCAIS MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS

#### Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida

Tabela 1.3  
Evolução da Dívida Fiscal Líquida e do Resultado Nominal

R\$ 1,00

Especificação	Em 31 Dez 2020 (a)	Em 31 Dez 2021 (b)	Em 31 Dez 2022 (c)	Em 31 Dez 2023 (d)	Em 31 Dez 2024 (e)	Em 31 Dez 2024 (f)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	139.653.712	151.647.833	152.340.833	154.040.833	156.540.833	158.740.833
DEDUÇÕES (II)	98.199.507	167.895.220	182.627.330	195.408.613	209.084.481	223.717.550
Aivo Disponível	98.199.507	167.810.924	179.557.689	192.126.727	205.575.598	219.965.890
Haveres Financeiros	-	84.296	87.668	91.174	94.821	98.614
(-) Restos a Pagar Processados	2.039.277	2.786.891	2.981.973	3.190.711	3.414.061	3.653.046
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	41.454.205	(16.247.388)	(30.286.497)	(41.367.781)	(52.543.648)	(64.976.717)
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
<b>DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)</b>	<b>41.454.205</b>	<b>(16.247.388)</b>	<b>(30.286.497)</b>	<b>(41.367.781)</b>	<b>(52.543.648)</b>	<b>(64.976.717)</b>

FONTE: Demonstrativo do Resultado Nominal 2020 a 2021 - Relatório Resumido da Execução Orçamentária

RESULTADO NOMINAL	(a)	(b-a)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)
VALOR	25.307.669	57.701.593	(14.039.110)	(11.081.283)	(11.175.868)	(12.433.069)

Tabela 1.4  
Projeção do Saldo Final de Precatórios

R\$ 1,00

Especificação	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Saldo de Precatórios em 31.12	3.547.819	3.547.819	4.200.000	4.250.000	3.200.000	1.000.000
Varição do Saldo Final	-	3.745.244	4.250.000	3.200.000	1.000.000	-
Amortização Prevista	-	898.514	3.000.000	3.000.000	3.000.000	-
<b>IPCA</b>			<b>7,00</b>	<b>7,00</b>	<b>7,00</b>	<b>7,00</b>

Fonte: Demonstrativo do Resultado Nominal 2020 a 2021 - Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Nota: Projeções dos saldo em 31.12 de cada exercício com base no IPCA divulgado pelo Banco Central do Brasil - Expectativas de Mercado - Séries Históricas. Não considerou-se no cálculo os precatórios anteriores a 5.5.2000, neste caso, não integrantes da Dívida Consolidada.

Nota: Projeções dos saldo em 31.12 de cada exercício com base no IPCA divulgado pelo Banco Central do Brasil - Expectativas de Mercado - Séries Históricas. Não considerou-se no cálculo os precatórios anteriores a 5.5.2000, neste caso, não integrantes da Dívida Consolidada.

Nota: O cálculo das Metas Anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN.





## Município de Vilhena

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS

## Evolução da Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida

Tabela 1.5  
Evolução e Projeção da Dívida Consolidada Líquida

Ano	Dívida Consolidada		Dívida Consolidada Líquida
	Valor	Relação	
2001	6.000.000		
2002	5.980.870	1,00	4.489.150
2003	5.537.104	0,93	4.670.739
2004	8.144.707	1,47	5.907.758
2005	8.228.118	1,01	6.891.069
2006	9.235.309	1,12	6.439.356
2007	7.918.306	0,86	5.552.840
2008	12.175.730	1,54	8.647.070
2009	35.171.241	2,89	28.514.362
2010	30.290.888	0,86	33.976.881
2011	36.901.448	1,22	31.014.734
2012	32.167.545	0,87	26.006.568
2013	139.653.712	4,34	28.356.055
2014	36.516.395	0,26	27.524.920
2015	53.117.183	1,45	13.338.720
2016	106.944.639	2,01	7.703.896
2017	118.501.900	1,11	88.243.668
2018	128.095.486	1,08	94.828.315
2019	133.711.663	1,04	85.509.222
2020	139.653.712	1,04	41.555.058
2021	151.647.833	1,09	(16.247.388)
2022	152.340.833	1,00	(30.286.497)
2023	154.040.833	1,01	(41.367.781)
2024	156.540.833	1,02	(52.543.648)
2025	158.740.833	1,01	(64.976.717)

FONTE: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - Relatório de Gestão Fiscal, período 2001 a 2021 e projeção de 2022 a 2025.

NOTA: A projeção da Dívida Consolidada foi obtida através da previsão de amortização estabelecida pela comissão municipal de planejamento quando na elaboração do PPA.

## Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Tabela 1.6  
Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Especificação	Valores Correntes (*)		Diferença
	2021	2022	
Receita não Vinculada	230.205	195.007	-35.198

## NOTAS:

1. O valor da receita não vinculada na Lei Orçamentária de 2021, corresponde a receita total, excluída os convênios, outras transferências, receitas do FUNDEB, Atenção Básica e MAC, além das receitas industriais da Autarquia SAAE e receitas intra-orçamentárias do IPMV, e para 2022 será excluída também a receitas de rendimentos do Instituto de previdência Privada - IPMV.

Para o cálculo da margem de expansão, tomou-se como parâmetro básico a expectativa de crescimento real das receitas provenientes de transferências constitucionais e das receitas que o Município possui mais discricionariedade na alocação orçamentária (receita total não vinculada).

Considerou-se como aumento permanente da receita (margem de expansão) a diferença entre os valores constantes da receita não vinculada de 2021 e 2022.



# Município de Vilhena

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023 ANEXO DE METAS FISCAIS MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS

### Evolução e Projeção do PIB Municipal

Tabela 1.7  
Evolução e Projeção do PIB Municipal  
R\$ milhares

Ano	Valor
1999	309.732
2000	374.030
2001	450.246
2002	457.046
2003	589.578
2004	705.183
2005	782.927
2006	773.623
2007	919.633
2008	1.114.699
2009	1.187.764
2010	1.415.220
2011	1.415.220
2012	1.415.220
2013	1.974.911
2014	2.168.426
2015	2.282.049
2016	2.395.673
2017	2.555.582
2018	2.769.483
2019	2.831.175
2020	2.892.867
2021	2.954.559
2022	3.016.251
2023	3.077.943
2024	3.139.635
2025	3.201.327

FONTES: até 2019 IBGE/SEPOG- RO; 2020  
em diante: dados projetados através do  
Ajustamento Linear



## Município de Vilhena

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023 ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2023	2024	2025	
Programa de Isenção do IPTU (Imposto Predial Urbano) para famílias comprovadamente carentes.	Imposto Predial Urbano	741.632	803.069	995.600	1. Intensificação do mecanismo de cobrança no Município de Vilhena a) Cobrança via notificação administrativa; b) Cobrança judicial via Departamento de Execução Fiscal - PGM. c) Recuperação de créditos via parcelamentos de dívidas junto a pessoas físicas e jurídicas. 2. Expansão da base de lançamento do IPTU com inserção de novas unidades imobiliárias; 3. Atualização da planta genérica de valores.
Programa de Isenção de ITBI de acordo com a Lei Complementar 187/2013 e o programa Regularização fundiária	ITBI	179.823	192.410	205.879	Recebimento do valor PRINCIPAL + CORREÇÃO com expectativa do valor previsto no orçamento anual.
Programa de Anistia de Tributos Municipais inscritos ou não em Dívida Ativa ajuizados ou não.	IPTU	1.702.567	1.821.747	1.949.269	Recebimento do valor PRINCIPAL + CORREÇÃO com expectativa do valor previsto no orçamento anual.
	ISSQN	3.972.656	4.250.742	4.548.294	
	Restituições	1.392.688	1.490.177	1.594.489	
	Auto de Infração	353.207	377.931	404.387	
	Alienação	27.051	28.945	30.971	
	Contribuição de Melhoria	693.114	750.532	812.706	
<b>TOTAL</b>		<b>9.062.739</b>	<b>9.715.553</b>	<b>10.541.594</b>	

FONTE: Base de dados estatísticos de famílias carentes dos Programas Sociais do Governo Federal (Bolsa Família 3.373 famílias com renda per capita de até R\$ 606,00) em 31/08/2022, e dados do IPTU/ISS - SEMFAZ-PMV.

#### NOTAS

##### Programa de Isenção do IPTU (Imposto Predial Urbano) para Famílias Comprovadamente Carentes.

1) Cálculo da evolução do número de famílias no período de 2020 a 2021 à taxa geométrica de crescimento = 1,20% a.a IBGE 2010/2012

2) O valor de referência Ano-base 2021 para o IPTU predial foi obtido pela relação entre os números: valor do IPTU predial lançado nos setores fiscais 19RM, 27, 29, 73, 79, 80RA, 56, 93IP e 19RM2 sobre a quantidade de inscrições de contribuintes, sendo (R\$ 578.983,82/3.051 inscrições). Considerou-se a média, ou seja R\$ 189,77/insc, entre esses dois setores fiscais por agregarem maior parcela da população baixo poder aquisitivo residente da zona urbana do município. Os valores para 2023 a 2025 foram calculados com base nas metas de inflação previstas pelo Banco Central do Brasil, ou seja, 2023 = 7,0% a.a.; 2024 = 7,0 a.a.; 2025 = 7,0% a.a.

##### Programa de Isenção de ITBI de acordo com a Lei 187/2013 e Regularização Fundiária

##### Programa de Anistia de Tributos Municipais Inscritos ou não em Dívida Ativa Ajuizados ou não

3) Na metodologia, tomou-se a participação de cada débito tributário, visto que tais tributos representam 99% do saldo principal da dívida ativa a receber em 31.12.2021. A partir daí, apropriou-se a taxa de 7,00% Fonte IPCA, sobre as receitas tributárias, dívida ativa, multas e correção monetária, tendo em vista que os valores de isenção e cancelamento de dívidas concedidas nos últimos três exercícios obedeceu tal índice.

##### Programa de Anistia de Contribuição de Melhoria para Famílias Comprovadamente Carentes.

a) Na metodologia, tomou-se como referência de 1,20% da média dos valores inscritos no exercício de 2021 e o total de famílias cadastradas o bolsa família que estão recebendo benefícios.



## Município de Vilhena

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023 ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL a / RCL X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL b / RCL X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL c / RCL X 100
Receita Total	504.980.300	471.944.206	16,41	111,88	530.613.369	463.458.266	16,90	109,87	567.610.352	463.339.125	17,73	109,84
Receitas Primárias (I)	479.476.181	448.108.581	15,58	106,23	513.021.092	448.092.490	16,34	106,22	548.786.616	447.973.349	17,14	106,20
Receitas Primárias Correntes	438.159.720	409.495.066	14,24	97,07	466.776.606	407.700.765	14,87	96,65	501.649.064	409.495.066	15,67	97,07
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	98.950.116	92.476.744	3,21	21,92	105.876.624	92.476.744	3,37	21,92	113.287.988	92.476.744	3,54	21,92
Contribuições	29.347.063	27.427.162	0,95	6,50	29.347.063	25.632.861	0,93	6,08	33.599.452	27.427.162	1,05	6,50
Transferências Correntes	282.784.494	264.284.574	9,19	62,65	302.579.409	264.284.574	9,64	62,65	323.759.968	264.284.574	10,11	62,65
Demais Receitas Primárias Correntes	27.078.047	25.306.586	0,88	6,00	28.973.510	25.306.586	0,92	6,00	31.001.656	25.306.586	0,97	6,00
Receitas Primária de Capital	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total	504.980.300	471.944.206	16,41	111,88	540.328.921	471.944.206	17,21	111,88	578.151.946	471.944.206	18,06	111,88
Despesas Primárias (II)	477.384.356	446.153.604	15,51	105,76	496.866.470	433.982.417	15,83	102,88	517.154.940	422.152.479	16,15	100,07
Despesas Primárias Correntes	464.493.035	434.105.641	15,09	102,91	483.072.757	421.934.454	15,39	100,02	502.395.667	410.104.516	15,69	97,22
Pessoal e Encargos Sociais	266.139.367	248.728.380	8,65	58,96	276.784.942	241.754.687	8,82	57,31	287.856.339	234.976.519	8,99	55,70
Outras Despesas Correntes	198.353.668	185.377.260	6,44	43,95	206.287.815	180.179.767	6,57	42,71	214.539.328	175.127.998	6,70	41,52
Despesas de Capital	10.221.331	9.552.646	0,33	2,26	10.630.184	9.284.815	0,34	2,20	11.055.392	9.024.493	0,35	2,14
Despesas Intra - Orçamentária	30.265.934	28.285.920	0,98	6,71	31.476.571	27.492.856	1,00	6,52	32.735.634	26.722.029	1,02	6,33
Despesas Primárias de Capital	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas primárias	12.891.320	12.047.963	0,42	2,86	13.793.713	12.047.963	0,44	2,86	14.759.273	12.047.963	0,46	2,86
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.091.826	1.954.977	0,07	0,46	16.154.622	14.110.073	0,51	3,34	31.631.676	25.820.870	0,99	6,12
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	10.400.000	9.719.626	0,34	2,30	10.816.000	9.447.113	0,34	2,24	11.248.640	9.182.241	0,35	2,18
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))	(11.081.283)	(10.356.339)	(0,36)	(2,46)	(11.175.868)	(9.761.436)	(0,36)	(2,31)	(12.433.069)	(10.149.088)	(0,39)	(2,41)
Dívida Pública Consolidada	154.040.833	143.963.395	5,00	34,13	156.540.833	136.728.826	4,99	32,41	158.740.833	129.579.805	4,96	30,72
Dívida Consolidada Líquida	(41.367.781)	(38.661.477)	(1,34)	(9,16)	(52.543.648)	(45.893.657)	(1,67)	(10,88)	(64.976.717)	(53.040.356)	(2,03)	(12,57)

Receitas Primárias advindas de PPP (VII)

Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)

Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)

FONTE: SEMFAZ

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
Projeção do PIB do Município de Vilhena pelo método Ajustamento Linear com base na série histórica de 1999 a 2019 (IBGE/SEPLAN) - R\$ 1,00	3.077.943.000	3.139.635.000	3.201.327.000
Inflação média (% anual) projetada pelo Relatório Focus - Expectativas de Mercado (IPCA)	7,00	7,00	7,00
Receita Corrente Líquida-RCL	451.367.786,40	482.963.531,45	516.770.978,65

NOTA: No tocante, a projeção do índice de inflação foi utilizado um percentual projetado no relatório, infocus do mês de setembro de 2022







## Município de Vilhena

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023 ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2021(a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	299.261.382	0,101	0,780	448.549.454	0,152	1,170	149.288.072	49,89%
Receita Primárias (I)	281.547.286	0,095	0,734	405.223.013	0,137	1,057	123.675.727	43,93%
Despesa Total	289.530.644	0,098	0,755	280.584.444	0,095	0,732	(8.946.200)	-3,09%
Despesa Primárias (II)	277.482.681	0,094	0,724	320.198.774	0,108	0,835	42.716.093	15,39%
Resultado Primário (I-II)	4.064.605	0,001	0,011	85.024.239	0,029	0,222	80.959.634	1991,82%
Resultado Nominal	1.733.322	0,001	0,005	57.701.593	0,020	0,150	55.968.271	3228,96%
Dívida Pública Consolidada	134.501.663	0,046	0,351	151.647.833	0,051	0,395	17.146.170	12,75%
Dívida Consolidada Líquida	80.075.297	0,027	0,209	(16.247.388)	(0,005)	(0,042)	(96.322.685)	-120,29%

FONTE: Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária 2021, publicados no Diário Oficial do Município em 09.03.2022.

## NOTAS:

1. Projeção do PIB do Município para 2019 pelo método Ajustamento Linear com base na série histórica de 1999 a 2018 (IBGE/SEPOG) = 2.831.175,37(R\$ milhares)



## Município de Vilhena

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023 ANEXO DE METAS FISCAIS

#### METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - CONSOLIDADO

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	381.462.647	448.549.454	17,59%	358.757.925	-20,02%	495.917.561	38,23%	530.613.369	7,00%	567.610.352	6,97%
Receitas Primárias (I)	287.572.916	405.223.013	40,91%	340.665.489	-15,93%	479.476.181	40,75%	513.021.092	7,00%	548.786.616	6,97%
Despesa Total	250.578.704	280.584.444	11,97%	323.176.966	15,18%	464.493.035	43,73%	483.072.757	4,00%	502.395.667	4,00%
Despesas Primárias (II)	263.213.041	320.198.774	21,65%	335.224.929	4,69%	477.384.356	42,41%	496.866.470	4,08%	517.154.940	4,08%
Resultado Primário (I – II)	24.359.875	85.024.239	249,03%	5.440.560	-93,60%	2.091.826	-61,55%	16.154.622	672,27%	31.631.676	95,81%
Resultado Nominal	25.307.669	57.701.593	128,00%	(14.039.110)	-124,33%	(11.081.283)	-21,07%	(11.175.868)	0,85%	(12.433.069)	11,25%
Dívida Pública Consolidada	139.653.712	151.647.833	8,59%	152.340.833	0,46%	154.040.833	1,12%	156.540.833	1,62%	158.740.833	1,41%
Dívida Consolidada Líquida	41.454.205	(16.247.388)	-139,19%	(30.286.497)	86,41%	(41.367.781)	36,59%	(52.543.648)	27,02%	(64.976.717)	23,66%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	693.880.556	513.544.270	-25,99%	383.870.980	-25,25%	567.776.016	47,91%	650.024.193	14,49%	744.021.384	14,46%
Receitas Primárias (I)	523.095.134	463.939.828	-11,31%	364.512.073	-21,43%	548.952.280	50,60%	628.472.898	14,49%	719.347.306	14,46%
Despesa Total	455.802.662	321.241.130	-29,52%	345.799.354	7,64%	531.798.076	53,79%	591.784.899	11,28%	658.538.236	11,28%
Despesas Primárias (II)	478.784.522	366.595.576	-23,43%	358.690.674	-2,16%	546.557.349	52,38%	608.682.791	11,37%	677.884.632	11,37%
Resultado Primário (I – II)	44.310.612	97.344.251	119,69%	5.821.399	-94,02%	2.394.931	-58,86%	19.790.107	726,33%	41.462.675	109,51%
Resultado Nominal	46.034.650	66.062.553	43,51%	(15.021.848)	-122,74%	(12.686.961)	-15,54%	(13.690.918)	7,91%	(16.297.217)	19,04%
Dívida Pública Consolidada	254.030.102	173.621.604	-31,65%	163.004.691	-6,11%	176.361.349	8,19%	191.769.251	8,74%	208.076.850	8,50%
Dívida Consolidada Líquida	75.405.199	(18.601.634)	-124,67%	(32.406.552)	74,21%	(47.361.972)	46,15%	(64.368.228)	35,91%	(85.171.222)	32,32%

FONTE: Balanços Consolidados 2020 a 2021

#### Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Índices de Inflação						Cálculo dos Valores Constantes					
2020	2021	2022	2023	2024	2025	2020	2021	2022	2023	2024	2025
7,00*	7,00*	7,00*	7,00*	7,00*	7,00*	VC** x 1,8190	VC**	VC**	VC** / 1,1449	VC** / 1,2250	VC** / 1,3108

) Inflação média (% anual) divulgada pelo Relatório Focus: Expectativa de Mercado ) - Variação do IPCA - Relatório da Inflação - Agosto 2022

\* ) Valor Corrente





# Município de Vilhena

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023 ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CONSOLIDADO						
AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)						
R\$ milhares						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	325.574.854	100,00	230.670.855	100,00	212.165.768	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>325.574.854</b>	<b>100,00</b>	<b>230.670.855</b>	<b>100,00</b>	<b>212.165.768</b>	<b>100,00</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	(245.508)	100,00	26.837.745	100,00	48.510.617	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>(245.508)</b>	<b>100,00</b>	<b>26.837.745</b>	<b>100,00</b>	<b>48.510.617</b>	<b>100,00</b>

FONTE: Balanço Patrimonial Consolidado 2019-2021.





# Município de Vilhena

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023 ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
<b>ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	528.665	221.554	922.739
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	528.665	221.554	922.739
<b>TOTAL</b>	<b>528.665</b>	<b>221.554</b>	<b>922.739</b>
DESPEAS LIQUIDADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	140.472	-	-
<b>DESPEAS DE CAPITAL</b>			
Investimentos	140.472	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
<b>DESPEAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>140.472</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>(g) = (Ia-Id)+(IIh)</b>	<b>(h) = (Ib-Ile)+(IIIi)</b>	<b>(j) = (Ic - IIf)</b>
	<b>1.532.487</b>	<b>1.144.293</b>	<b>922.739</b>

FONTE: Balancetes da Receita e Despesa 2019-2021 - SEMFAZ-PMV





## Município de Vilhena

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2019	2020	2021
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	39.421.227	50.572.123	43.658.690
Receita de Contribuições	7.150.217	9.592.881	10.533.591
Pessoal Civil	7.150.217	9.592.881	10.533.591
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercício	14.863.943	16.918.417	18.528.761
Pessoal Civil	14.863.943	16.918.417	18.528.761
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	38.331	-	-
Receita Patrimonial	17.368.736	23.680.552	14.589.875
Outras Receitas Correntes	-	380.274	6.463
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	3.500	-	-
OUTROS APORTES FINANCEIROS	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I+II)</b>	<b>39.424.727</b>	<b>50.572.123</b>	<b>43.658.690</b>
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2019	2020	2021
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL (IV)</b>	1.733.575	1.740.737	1.740.737
Despesas Correntes	1.733.575	1.740.737	1.740.737
Despesas de Capital	-	-	-
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL (V)</b>	8.437.017	7.261.357	7.261.357
Pessoal Civil	8.437.017	7.261.357	7.261.357
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	-	-	-
Despesas Intra-Orçamentária	-	-	-
REPASSE DO RPPS	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)</b>	<b>10.170.592</b>	<b>9.002.094</b>	<b>9.002.094</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III - VI)</b>	<b>29.254.135</b>	<b>41.570.029</b>	<b>34.656.596</b>
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>			
<b>VALOR</b>	<b>17.055.939</b>	<b>17.055.939</b>	<b>32.043.506</b>
BENS DIREITOS DO RPPS	2019	2020	2021
Banco Conta Movimento	1.395.047	63.631	73.322
Investimentos e Aplicações	1.831.869	2.372.788	2.428.390
Outros Bens e Direitos	147.447.116	174.688.818	192.382.319





## PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVID.		DESPESAS PREVID.		RESULTADO PREVID.		REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (d)=[("d" exercício anterior)+c
	Valor	(a)	Valor	(b)	Valor	(c)=(a-b)	
2021		0,00		0,00		0,00	194.795.131,23
2022		37.398.632,66		12.030.771,48		25.367.861,18	220.162.992,41
2023		38.690.927,88		11.896.512,01		26.794.415,87	246.957.408,28
2024		43.880.800,15		12.584.621,26		31.296.178,89	278.253.587,17
2025		45.447.951,42		13.560.652,22		31.887.299,20	310.140.886,37
2026		46.849.163,06		15.421.621,94		31.427.541,12	341.568.427,49
2027		48.149.886,37		17.567.366,27		30.582.520,10	372.150.947,59
2028		49.552.373,45		18.955.044,95		30.597.328,50	402.748.276,09
2029		50.840.269,14		20.798.651,12		30.041.618,02	432.789.894,11
2030		51.779.708,30		24.028.272,97		27.751.435,33	460.541.329,44
2031		52.896.623,05		25.827.463,93		27.069.159,12	487.610.488,56
2032		53.684.954,95		28.856.958,34		24.827.996,61	512.438.485,17
2033		53.363.085,26		36.212.440,97		17.150.644,29	529.589.129,46
2034		53.489.798,42		39.753.487,08		13.736.311,34	543.325.440,80
2035		53.499.554,82		42.941.957,92		10.557.596,90	553.883.037,70
2036		53.260.792,00		46.399.310,40		6.861.481,60	560.744.519,30
2037		52.771.989,80		50.013.048,50		2.758.941,30	563.503.460,60
2038		52.275.392,11		52.669.369,76		-393.977,65	563.109.482,95
2039		51.556.999,78		55.472.061,56		-3.915.061,78	559.194.421,17
2040		50.729.579,16		57.876.604,18		-7.147.025,02	552.047.396,15
2041		50.058.304,52		58.864.547,03		-8.806.242,51	543.241.153,64
2042		49.193.850,82		60.188.274,67		-10.994.423,85	532.246.729,79
2043		48.268.455,92		61.204.547,55		-12.936.091,63	519.310.638,16
2044		47.267.104,70		62.024.930,17		-14.757.825,47	504.552.812,69
2045		46.436.204,73		61.716.128,69		-15.279.923,96	489.272.888,73
2046		45.097.417,03		63.162.598,30		-18.065.181,27	471.207.707,46
2047		44.061.183,02		62.807.794,18		-18.746.611,16	452.461.096,30
2048		43.087.789,54		61.991.449,92		-18.903.660,38	433.557.435,92
2049		42.116.278,53		61.050.477,44		-18.934.198,91	414.623.237,01
2050		41.225.893,16		59.721.180,64		-18.495.287,48	396.127.949,53
2051		40.327.677,45		58.425.274,02		-18.097.596,57	378.030.352,96
2052		39.428.222,07		57.135.558,74		-17.707.336,67	360.323.016,29
2053		38.675.110,76		55.328.823,53		-16.653.712,77	343.669.303,52
2054		38.077.200,21		53.109.702,19		-15.032.501,98	328.636.801,54
2055		37.519.980,25		50.994.351,00		-13.474.370,75	315.162.430,79
2056		37.102.202,62		48.636.259,07		-11.534.056,45	303.628.374,34
2057		16.022.316,35		46.153.951,08		-30.131.634,73	273.496.739,61
2058		14.474.133,23		43.667.487,59		-29.193.354,36	244.303.385,25
2059		12.982.094,43		41.144.933,53		-28.162.839,10	216.140.546,15
2060		11.499.963,83		38.766.944,71		-27.266.980,88	188.873.565,27
2061		10.107.878,69		36.257.470,45		-26.149.591,76	162.723.973,51
2062		8.771.116,10		33.779.706,50		-25.008.590,40	137.715.383,11
2063		7.491.092,86		31.344.500,09		-23.853.407,23	113.861.975,88
2064		6.263.593,65		28.979.566,22		-22.715.972,57	91.146.003,31
2065		5.098.404,90		26.662.594,25		-21.564.189,35	69.581.813,96
2066		3.991.250,28		24.419.587,56		-20.428.337,28	49.153.476,68
2067		2.941.570,11		22.259.429,19		-19.317.859,08	29.835.617,60
2068		1.948.307,92		20.189.824,85		-18.241.516,93	11.594.100,67
2069		1.271.185,81		18.217.994,67		-16.946.808,86	(5.352.708,19)
2070		1.140.822,57		16.350.460,00		-15.209.637,43	(20.562.345,62)
2071		1.018.127,79		14.592.632,60		-13.574.504,81	(34.136.850,43)
2072		903.380,57		12.948.530,69		-12.045.150,12	(46.182.000,55)
2073		796.761,66		11.420.733,52		-10.623.971,86	(56.805.972,41)
2074		698.367,10		10.010.648,70		-9.312.281,60	(66.118.254,01)
2075		608.177,65		8.718.031,33		-8.109.853,68	(74.228.107,69)
2076		526.076,99		7.541.244,58		-7.015.167,59	(81.243.275,28)
2077		451.851,59		6.477.287,31		-6.025.435,72	(87.268.711,00)
2078		385.226,29		5.522.245,72		-5.137.019,43	(92.405.730,43)
2079		325.858,72		4.671.229,22		-4.345.370,50	(96.751.100,93)
2080		273.373,69		3.918.861,84		-3.645.488,15	(100.396.589,08)
2081		227.339,91		3.258.964,45		-3.031.624,54	(103.428.213,62)
2082		187.281,70		2.684.722,50		-2.497.440,80	(105.925.654,42)
2083		152.718,17		2.189.246,18		-2.036.528,01	(107.962.182,43)
2084		123.185,04		1.765.881,61		-1.642.696,57	(109.604.879,00)
2085		98.219,86		1.407.999,53		-1.309.779,67	(110.914.658,67)
2086		77.359,74		1.108.964,35		-1.031.604,61	(111.946.263,28)
2087		60.136,37		862.063,15		-801.926,78	(112.748.190,06)
2088		46.074,75		660.486,41		-614.411,66	(113.362.601,72)
2089		34.721,11		497.729,34		-463.008,23	(113.825.609,95)
2090		25.679,55		368.116,80		-342.437,25	(114.168.047,20)
2091		18.613,73		266.826,93		-248.213,20	(114.416.260,40)
2092		13.218,44		189.484,72		-176.266,28	(114.592.526,68)
2093		9.202,51		131.916,26		-122.713,75	(114.715.240,43)
2094		6.284,83		90.091,36		-83.806,53	(114.500.066,93)
2095		4.209,35		60.339,76		-56.130,41	(114.648.657,09)

FONTES: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena

NOTA: O Instituto de Previdência do Município de Vilhena foi instituído a partir de março/2006.

Dados conforme cálculo atuarial fornecido pela CMN. Avaliação atuarial 2021.

Prefeitura de Vilhena  
 Este documento foi assinado digitalmente por LORENA HORBACH (CPF 325.921.912-91), em 29/09/2022 - 10:21, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://sistemavilhena.lxsystemas.com.br/documento/documentoAssinado/82332>. Folha 2 de 2



# Município de Vilhena

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023 ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO - 2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2021
Aumento Permanente da Receita	(35.198)
(-) Transferências constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(35.198)
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	(35.198)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	(35.198)

Fonte: SEMFAZ-PMV



# Município de Vilhena

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023 ANEXO DE METAS FISCAIS MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS

### Receita, Despesa e Resultado Primário

Tabela 1.1

#### Evolução e Projeção da Receita, Despesa e Resultado Primário

R\$ 1,00

Especificação	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Receita Total	381.462.647	448.549.454	358.757.925	495.917.561	530.613.369	567.610.352
( - ) Rec. Aplicação Financeira	(23.918.165)	(18.863.055)	(17.850.518)	(16.220.049)	(17.355.452)	(18.570.334)
( - ) Rec de Capital	(21.896.573)	(27.532.859)	(241.918)	(221.331)	(236.824)	(253.402)
Receitas Primárias (I)	287.572.916	405.223.013	340.665.489	479.476.181	513.021.092	548.786.616
Despesa corrente	250.578.704	280.584.444	323.176.966	464.493.035	483.072.757	502.395.667
( + ) Restos a pagar processados pagos	2.712.478	1.956.390	3.048.703	3.262.112	3.490.460	3.734.792
( + ) Restos a pagar não processados pagos	9.921.859	37.657.940	8.999.260	9.629.208	10.303.253	11.024.480
Despesas Primárias (II)	263.213.041	320.198.774	335.224.929	477.384.356	496.866.470	517.154.940
Resultado Primário (I - II)	24.359.875	85.024.239	5.440.560	2.091.826	16.154.622	31.631.676

FONTES: SEMFAZ: - Relatório Resumido de Execução orçamentária DOV nº 3438, de 09/03/2022

#### NOTAS:

Utilizou-se os valores de receita projetada conforme critério da evolução histórica anual, seguindo a tendência de arrecadação e metodologia de cálculo exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia através da instrução normativa 001/99;

No montante previsto para a despesa foi obedecida a previsão feita pela comissão municipal de planejamento quando na elaboração do PPA 2022-2025;

O cálculo da meta de resultado primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal através da Portaria nº (Portaria STN nº 1.447 de 14 de junho de 2022 expedida pela STN-Secretaria do Tesouro Nacional, relativa às normas de contabilidade pública. A finalidade do conceito de Resulta do Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas primárias são capazes de suportar as despesas primárias.





# Município de Vilhena

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023 ANEXO DE METAS FISCAIS MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS

Tabela 1.2

Utilização de Recursos do Resultado Primário Municipal

R\$ 1,00

Exercício	Utilização do Superávit Primário com a Dívida			Superávit Primário Municipal	Recursos do Superávit não utilizados	% do Superávit não utilizado com Dívida
	Juros e Encargos	Amortizações	Soma			
2001	229.319	812.423	1.041.742	2.011.930	970.188	48%
2002	207.779	610.355	818.134	1.868.493	1.050.359	56%
2003	203.401	457.397	660.798	1.015.910	355.112	35%
2004	194.876	480.555	675.431	1.169.312	493.881	42%
2005	450.000	600.000	1.050.000	688.819	(361.181)	-52%
2006	255.189	1.291.082	1.546.271	3.556.223	2.009.952	57%
2007	340.498	1.831.304	2.171.802	2.147.076	(24.726)	-1%
2008	304.060	2.690.786	2.994.846	8.148.596	5.153.750	63%
2009	304.060	2.633.800	2.937.860	3.258.961	321.101	10%
2010	405.802	2.662.926	3.068.728	5.179.980	2.111.252	41%
2011	435.602	3.165.716	3.601.318	971.178	(2.630.140)	-271%
2012	764.378	2.486.555	3.250.933	24.359.875	21.108.942	87%
2013	499.050	1.649.482	2.148.532	20.090.995	17.942.463	89%
2014	544.426	2.139.373	2.683.799	8.503.038	5.819.239	68%
2015	2.340.975	6.044.906	8.385.881	25.038.033	16.652.151	67%
2016	2.408.196	5.177.914	7.586.110	32.766.323	25.180.213	77%
2017	1.468.960	2.662.926	4.131.886	24.359.875	20.227.989	83%
2018	1.581.637	2.823.591	4.405.228	320.198.774	315.793.547	99%
2019	1.908.318	3.041.123	4.949.441	320.198.774	315.249.333	98%
2020	2.101.745	3.039.235	5.140.980	320.198.774	315.057.794	98%
2021	2.370.000	4.475.349	6.845.349	85.024.239	78.178.890	92%
<b>Soma</b>	<b>19.318.272</b>	<b>41.777.538</b>	<b>70.095.069</b>	<b>1.210.755.178</b>	<b>1.140.660.108</b>	<b>94%</b>

FONTE: Demonstrativo do Resultado Primário 2001 a 2021 - Relatório Resumido da Execução Orçamentária



# Prefeitura Municipal de Vilhena

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023

### ANEXO DE RISCOS FISCAIS

### DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Variação na receita de Transferências de Convênios (transferências voluntárias) que podem ou não ocorrer dependendo da voluntariedade ou disponibilidade financeira no ente concedente.	499.673	Contingenciamento de despesa ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme art. 9.º da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000. (Lei de Responsabilidade Fiscal)	4.866.035
Expectativa de meta não alcançada de arrecadação da receita de Dívida Ativa em decorrência de medidas administrativas saneadoras.	4.366.362		
Sentenças Judiciais	2.052.071	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência ou de cancelamento de dotações de despesas orçamentárias.	4.104.141,00
Despesas orçamentárias criadas ou ampliadas de obrigações decorrentes de modificações na legislação.	2.052.071		
<b>TOTAL</b>	<b>8.970.176</b>	<b>TOTAL</b>	<b>8.970.176</b>

FONTE: SEMFAZ-PMV

NOTAS:

Para compensar possíveis variações agregadas, em relação às projeções, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 9.º estabeleceu a reavaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira às metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre, permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa, sejam corrigidos ao longo do ano, sendo os riscos orçamentários que se materializarem compensados com realocação ou redução de despesas.

O valor mencionado para o risco da dívida proveniente de sentenças judiciais é estimativa, sujeita a auditoria e á exigibilidade e certeza da dívida antes do pagamento final. Ressalta-se a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação judicial, podendo ou não a decisão final ser favorável ao município, o que não ocasionaria impacto fiscal previsto. Na previsão do valor do risco, em R\$ 3.601.629,00, consideramos, a priori, a capacidade de solvência do Município, prevista pela comissão municipal de planejamento quando na elaboração do Plano Plurianual 2022-2025, fixando a reserva de contingência no percentual de 1,00 da receita corrente não vinculada prevista para o exercício 2023. Sendo 0,50 para Sentenças Judiciais.





# Prefeitura Municipal de Vilhena

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023 ANEXO DE RISCOS FISCAIS MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS RISCOS FISCAIS

### Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

Tabela 2.1

#### Expectativa de arrecadação da receita de Dívida Ativa

R\$ 1,00

Estoque do Principal da Dívida em 31.12.2021 (a)	Expectativa de recebimento em 2022 com implemento de medidas administrativas (b = a x 8%)	Dívida Ativa Projetada na LOA 2022 (c)	Dívida Ativa Projetada para 2023(d)	Diferença (e = d - b)
147.871.843	11.829.747	10.908.842	16.196.109	4.366.362

FONTE: SEMFAZ-PMV

NOTA: O índice apurado para a expectativa de recebimento em 2022 foi obtido através da média entre o montante recebido em relação ao saldo em estoque do principal da dívida no período de 2019 a 2021

Tabela 2.2

#### Variação na receita de Transferências Voluntárias

R\$ 1,00

Especificação	2021	2022
Convênios e Outras Transferências	11.070.710	9.993.465
Coefficiente de Razoabilidade (5%)	553.536	499.673

NOTAS:

O valor de Convênios e Outras Transferências de 2021 consta na Lei n.º 5.418 de 16.12.2020 (Lei Orçamentária Anual)

O valor de Convênios e Outras Transferências de 2022 consta na Lei n.º 5.664 de 22.12.2021 (Lei Orçamentária Anual)

O Coeficiente de Razoabilidade (Estabelecido pela IN 001/99 = +/- 5%) serve para medir possíveis variações na projeção da receita do município utilizando a média histórica dos últimos três anos.





### METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO 2023 - ANEXO IV (Art. 165, §2º da Constituição Federal)

CÂMARA MUNICIPAL			
PROGRAMA:	PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS	Meta	Produto
	Manutenção das Atividades do Legislativo	100%	Apoio Administrativo
PROGRAMA:	PODER LEGISLATIVO EM AÇÃO	Meta	Produto
	Manutenção das Atividades da Escola do Legislativo	8	Capacitação
PROGRAMA:	ENCARGOS ESPECIAIS	Meta	Produto
	Cumprimento de Setenças Judiciais	12	Parcelas Pagas
GABINETE DO PREFEITO			
PROGRAMA:	APOIO ADMINISTRATIVO	Meta	Produto
	Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito	100%	Apoio Administrativo
	Manutenção do Tiro de Guerra	100%	Apoio Administrativo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO			
PROGRAMA:	APOIO ADMINISTRATIVO	Meta	Produto
	Manutenção das Atividades da Procuradoria Geral	100%	Apoio Administrativo
PROGRAMA:	OPERAÇÕES ESPECIAIS	Meta	Produto
	Cumprimento de Setenças Judiciais	12	Parcelas Pagas
	Sentenças Judiciais - Precatórios	12	Parcelas Pagas
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO			
PROGRAMA:	APOIO ADMINISTRATIVO	Meta	Produto
	Manutenção das Atividades da Controladoria	100%	Apoio Administrativo
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO			
PROGRAMA:	APOIO ADMINISTRATIVO	Meta	Produto
	Manutenção das Atividades da SEMCOM	100%	Apoio Administrativo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO			
PROGRAMA:	APOIO ADMINISTRATIVO	Meta	Produto
	Construção, Reforma e Melhorias de Pavilhões do Paço Municipal	2	Obra Construída/Ampliada/Reformada
	Manutenção das Atividades da SEMAD	100%	Apoio Administrativo
	Capacitação de Recursos Humanos	100%	Capacitação
	Apoio ao Transporte Público	10.500	Passes Livres
	Realização de Concurso Público	1	Concurso Realizado
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA			
PROGRAMA:	APOIO ADMINISTRATIVO	Meta	Produto
	Manutenção das Atividades da SEMFAZ	100%	Apoio Administrativo
PROGRAMA:	OPERAÇÕES ESPECIAIS	Meta	Produto
	Contribuição para o PIS/PASEP	12	Parcelas Pagas
	Amortização da Dívida Pública	12	Parcelas Pagas
PROGRAMA:	MODERNIZAÇÃO E INCREMENTO DA ADMIN. TRIBUTÁRIA	Meta	Produto
	Promover e Incentivar a Arrecadação do ISSQN	500.000	Emissão de Notas Fiscais de Serviços
SECRETARIA MUNICIPAL DE TERRAS			
PROGRAMA:	APOIO ADMINISTRATIVO	Meta	Produto
	Manutenção das Atividades da SEMTER	100%	Apoio Administrativo
PROGRAMA:	A CIDADE QUE QUEREMOS	Meta	Produto
	Revisão do Plano Diretor	1	Plano Revisado
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
PROGRAMA:	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE PARA TODOS	Meta	Produto
	Ampliações, Instalações, Reformas e Outras Melhorias em Escolas de Educação Infantil	5	Unidades Escolares Melhoradas
	Aquisição de Equipamentos e Materiais para as Escolas de Educação Infantil	11	Escola Equipada
	Apoio à Educação Infantil	11	Escolas Atendidas
	Apoio Financeiro às Escolas Municipais de Educação Infantil	10	Escolas Atendidas
	Capacitação de Profissionais da Educação Infantil	379	Servidores Atendidos
	Terceirização dos Serviços de Limpeza e Outros Serviços de Apoio - Educação Infantil	10	Escolas Atendidas
	Apoio ao Conselho Municipal de Educação	1	Conselho Atendido

Prefeitura de Vilhena  
 Este documento foi assinado digitalmente por RONILDO PEREIRA MACEDO (CPF: 657.538.602-49), em 29/12/2022 - 15:34, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://sigmapmvilhena.lxsystemas.com.br/documento/documentoAssinado/118024>. Folha 1 de 4



Manutenção das Atividades Administrativas	30	Apoio as Unidades Escolares
Ampliações, Instalações, Reformas e Outras Melhorias em Escolas de Ensino Fundamental	5	Unidades Escolares Melhoradas
Aquisição de Equipamentos e Materiais para Escolas de Ensino Fundamental	19	Escolas Atendidas
Capacitação de Profissionais da Educação - Ensino Fundamental	736	Servidores Atendidos
Manutenção do Transporte Escolar	2.910	Alunos Atendidos
Apoio ao Ensino Fundamental	19	Escolas Atendidas
Apoio Financeiro às Escolas Municipais de Ensino Fundamental	19	Escolas Atendidas
Manutenção do FUNDEB Profissionais da Educação - Ensino Fundamental - Apoio	203	Servidores Contratados
Manutenção do FUNDEB Profissionais do Magistério - Ensino Fundamental	462	Profissionais Contratados
Terceirização dos Serviços de Limpeza e Outros Serviços de Apoio - Ensino Fundamental	19	Escolas Atendidas
Manutenção do FUNDEB Profissionais do Magistério - EJA	10	Profissionais Contratados
Manutenção do FUNDEB Profissionais da Educação Infantil - Apoio	141	Profissionais Contratados
Manutenção do FUNDEB Profissionais do Magistério - Educação Infantil	220	Profissionais Contratados
Aquisição de Gêneros Alimentícios para a Merenda Escolar	11.558	Alunos Atendidos
Manutenção do Transporte Escolar - Outros Recursos	2.910	Alunos Atendidos
Aquisição de Gêneros Alimentícios	11.558	Distribuição de Ovos de Chocolate
Execução Financeira do Termo de Ajuste do FUNDEB	30	Escolas Atendidas
Repasso de Recursos a Entidades	1	Entidade Atendida
Apoio à Educação Especial	525	Alunos Atendidos
Manutenção das Atividades do Núcleo de Atendimento Multiprofissional - NAM	1.308	Atendimentos
Construção de Escola de Educação Infantil	1	Escola Construída

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES			
PROGRAMA:	APOIO ADMINISTRATIVO	Meta	Produto
Manutenção das Atividades da SEMES		100%	Apoio Administrativo
PROGRAMA:	ESPORTE É VIDA	Meta	Produto
Manutenção das Atividades Esportivas		5	Unidade Atendida
Repasso de Recursos a Entidades Esportivas		2	Entidades Atendidas

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS			
PROGRAMA:	APOIO ADMINISTRATIVO	Meta	Produto
Manutenção das Atividades da SEMOSP		100%	Apoio Administrativo
PROGRAMA:	DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO	Meta	Produto
Energia e Luz na Cidade		17.542	Pontos de Iluminação
Realização de Obras e Serviços de Infraestrutura		1	Perímetro Urbano do Município
PROGRAMA:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	Meta	Produto
Manutenção do Fundo Mun. de Habitação Interesse Social		1	Projeto Executado

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO			
PROGRAMA:	APOIO ADMINISTRATIVO	Meta	Produto
Manutenção das Atividades da SEMTRAN		100%	Apoio Administrativo
PROGRAMA:	SEGURANÇA VIÁRIA	Meta	Produto
Firmar Convênios com Entidades		1	Entidade Atendida
Sinalização Viária Urbana		1	Perímetro Urbano do Município

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO			
PROGRAMA:	APOIO ADMINISTRATIVO	Meta	Produto
Manutenção das Atividades da SEMTIC		100%	Apoio Administrativo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
PROGRAMA:	APOIO ADMINISTRATIVO	Meta	Produto
Manutenção das Atividades da SEMAS		100%	Apoio Administrativo
Apoio ao Transporte Público		7.000	Passes Livres
PROGRAMA:	APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	Meta	Produto
Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais		100%	Apoio Administrativo

SECRETARIA MUNICIPAL PLANEJAMENTO			
PROGRAMA:	APOIO ADMINISTRATIVO	Meta	Produto
Manutenção das Atividades da SEMPLAN		100%	Apoio Administrativo

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
PROGRAMA:	FAZENDO SAÚDE COM QUALIDADE	Meta	Produto
Manutenção das Atividades da Saúde		100%	Apoio Administrativo
Manutenção da Folha do ACS		100%	Apoio Administrativo
Manutenção das Atividades da Saúde Básica		12	Unidade Atendida
Acompanhamento da Saúde Mental		1	Unidade Mantida
Manutenção das Atividades do Hospital Regional e UTI		1	Unidade Mantida
Repasso Financeiro para Terapia Renal Substitutiva - MAC		1	Entidade Atendida
Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST		1	Unidade Mantida



Centro Especializado em Reabilitação	1	Unidade Mantida
Manutenção do Programa Melhor em Casa	1	Programa Executado
Central de Regulação	1	Unidade Mantida
UPA - Unidade de Pronto Atendimentos 24 Horas	1	Unidade Mantida
Manutenção das Atividades da Vig. Sanitária	1	Unidade Mantida
Manutenção da Vigilância em Saúde	1	Unidade Mantida
Manutenção das Atividades da Saúde DST/AIDS	1	Unidade Mantida
Construção, Reforma e Melhorias do Pavilhão da SEMUS	1	Obra Construída/Ampliada/Reformada
Manutenção do Setor de Transporte da Saúde	1	Unidade Mantida
Manutenção da Assistência Farmacêutica	4	Unidade Mantida
Saúde na APAE	1	Entidade Atendida
Saúde no Lar dos Idosos	1	Entidade Atendida
Repasse de Recursos a Entidades	3	Entidade Atendida
Construção, Reforma e Melhorias do Hospital Regional	1	Obra Construída/Ampliada/Reformada
Manutenção da Farmácia Municipal	1	Farmácia Mantida

PROGRAMA:	OPERAÇÕES ESPECIAIS	Meta	Produto
	Cumprimento de Sentenças Judiciais	12	Parcelas Pagas
	Contribuição para o PIS/PASEP	12	Parcelas Pagas

#### SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

PROGRAMA:	APOIO ADMINISTRATIVO	Meta	Produto
	Manutenção das Atividades da Coordenação do SAAE	100%	Apoio Administrativo
	Capacitação de Recursos Humanos	100%	Capacitação
	Transferência de Recursos Financeiros	1	Entidade Atendida

PROGRAMA:	ENCARGOS ESPECIAIS	Meta	Produto
	Cumprimento de Sentenças Judiciais	12	Parcelas Pagas
	Contribuição para o PIS/PASEP	12	Parcelas Pagas

PROGRAMA:	ÁGUA É VIDA	Meta	Produto
	Captação e Distribuição de Água Potável à Comunidade	100%	Contribuintes Atendidos

PROGRAMA:	CIDADE LIMPA	Meta	Produto
	Coleta, Seleção e Destinação dos Resíduos Sólidos	26.055 t	Resíduos Coletados

#### INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA

PROGRAMA:	APOIO ADMINISTRATIVO	Meta	Produto
	Manutenção e Funcionamento do IPMV	100%	Apoio Administrativo

PROGRAMA:	OPERAÇÕES ESPECIAIS	Meta	Produto
	Cumprimento de Sentenças Judiciais	12	Parcelas Pagas
	Sentenças Judiciais - Precatórios	12	Parcelas Pagas

PROGRAMA:	PREVIDÊNCIA SOCIAL A SEGURADOS	Meta	Produto
	Manutenção da Previdência Municipal de Vilhena	360	Servidores Atendidos

#### FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROGRAMA:	APOIO ADMINISTRATIVO	Meta	Produto
	Manutenção das Atividades do FUMUCRAD	100%	Apoio Administrativo

PROGRAMA:	PARCERIA POSITIVA: ASSOCIAR PARA MELHOR SERVIR	Meta	Produto
	Firmar Convênio com Entidades não Governamentais	16	Parceria Efetivada

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PROGRAMA:	PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	Meta	Produto
	Manutenção das Atividades da SEMMA	100%	Apoio Administrativo
	Melhorias na Gestão de Resíduos Sólidos	1	Empresa Contratada
	Repasse de Recursos a Entidades	1	Entidade Atendida

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

PROGRAMA:	DESENVOLVIMENTO E APOIO AOS PRODUTORES RURAIS E AGROINDÚSTRIAS	Meta	Produto
	Capacitação de Pequenos e Médios Produtores Rurais	1.500	Produtor Atendido
	Manutenção das Atividades da SEMAGRI	100%	Apoio Administrativo
	Apoio ao Setor de Agropecuária	100%	Setor Beneficiado
	Firmar Convênio com Entidades	9	Entidade Atendida
	Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Agricultura	100%	Unidade Mantida
	Manutenção, Ampliação, Reforma e Melhorias de Feiras Livres	3	Unidade Atendida

#### FUNDAÇÃO CULTURAL DE VILHENA

PROGRAMA:	CULTURA PARA TODOS	Meta	Produto
	Transferências de Recursos Financeiros a Entidades Culturais	2	Entidade Atendida
	Manutenção das Atividades Culturais	100%	Fomento Cultural
	Manutenção do Fundo Municipal de Cultura	100%	Fomento Cultural
	Natal Feliz	1	Ação Executada



PROGRAMA:	APOIO ADMINISTRATIVO	Meta	Produto
	Manutenção das Atividades Administrativas	100%	Apoio Administrativo
	Capacitação de Recursos Humanos	100%	Capacitação
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
PROGRAMA:	APOIO ADMINISTRATIVO	Meta	Produto
	Manutenção das Atividades do FUMAS	3	Unidade Atendida
PROGRAMA:	ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	Meta	Produto
	Gestão da Primeira Infância do SUAS	200	Pessoas Atendidas
	Gestão da Proteção Social Básica	46.320	Família Atendida
	Gestão da Proteção Social Especial	1.668	Família Atendida
	Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único - IGD - PBF	1	Gestão Municipal
	Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD - SUAS	1	Gestão Municipal
	Gestão do Fortalecimento do Controle Social	1	Conselhos Atendidos
	Gestão da Prestação de Serviços Eventuais	2.273	Pessoas Atendidas
	Gestão da Parceria com Entidades Não Governamentais	8	Parceria Efetivada
	Distribuição de Produtos de Higiêne	1	Ação Executada
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE			
PROGRAMA:	PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	Meta	Produto
	Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Meio Ambiente	100%	Apoio Administrativo
	Realização de Campanhas de Conscientização para Educação Ambiental	1	Campanhas Realizadas
FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A POLÍTICA DOS DIREITOS DOS IDOSOS - FUMAPI			
PROGRAMA:	ASSISTÊNCIA AOS DIREITOS SOCIAIS DO IDOSO	Meta	Produto
	Manutenção das Atividades do FUMAPI	100%	Apoio Administrativo
	Gestão de Parcerias com Entidades não Governamentais	1	Parceria Efetivada
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
PROGRAMA:	RESERVA DO RPPS	Meta	Produto
	Reserva do RPPS	1	Apoio Administrativo
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
PROGRAMA:	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	Meta	Produto
	Reserva de Contingência	1	Apoio Administrativo

Prefeitura de Vilhena  
 Este documento foi assinado digitalmente por RONILDO PEREIRA MACEDO (CPF 657.538.602-49), em 29/12/2022 - 15:34, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://sigipmvilhena.issistemas.com.br/documento/documentoAssinado/118024>, Folha 4 de 4



**LEI Nº 5.965, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022****ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,  
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

**LEI:****TÍTULO I****CAPÍTULO ÚNICO****DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 1º É estimada a Receita e fixada a Despesa do Município, para o exercício financeiro de 2023, no valor de R\$ 504.980.300,40 (quinhentos e quatro milhões, novecentos e oitenta mil, trezentos reais e quarenta centavos), compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos da Administração Pública Direta e Entidades da Administração Pública Indireta: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE e Fundação Cultural de Vilhena – FCV; e

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos da Administração Direta e Indireta, a ele vinculado.

**TÍTULO II****DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL****CAPÍTULO I****DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art. 2º A Receita, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente, é estimada em R\$ 504.980.300,40 (quinhentos e quatro milhões, novecentos e oitenta mil, trezentos reais e quarenta centavos):

I - Orçamento da Administração Direta, em R\$ 418.535.491,40 (quatrocentos e dezoito milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta centavos); e

II - Orçamento da Administração Indireta, em R\$ 86.444.809,00 (oitenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil e oitocentos e nove reais), sendo:

a) R\$ 24.915.600,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e quinze mil e seiscentos reais) para o SAAE;

b) R\$ 59.429.209,00 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e vinte e nove mil e duzentos e nove reais) para o IPMV; e

c) R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) para a FCV.

Art. 3º As Receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

Receitas Correntes	R\$ 464.493.035,40		
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		R	\$
109.053.382,00			
Contribuições	R\$ 29.347.063,00		
Receita Patrimonial	R\$ 16.220.049,00		
Receita de Serviços	R\$ 25.160.379,00		
Transferências Correntes	R\$ 317.379.675,00		

Transferências Correntes – Deduções FUNDEB		R\$
-34.595.180,60		
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.927.668,00	
Receitas de Capital	R\$ 10.221.331,00	
Operações de Crédito	R\$ 10.000.000,00	
Alienação de Bens	R\$ 221.331,00	
Receitas Correntes - Intraorçamentárias	R\$ 30.265.934,00	
Contribuições Sociais	R\$ 30.265.934,00	
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 504.980.300,40</b>	

Art. 4º A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo II.

**CAPÍTULO II****DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

Art. 5º A Despesa, no mesmo valor da Receita, é fixada em R\$ 504.980.300,40 (quinhentos e quatro milhões, novecentos e oitenta mil, trezentos reais e quarenta centavos), nos seguintes agregados:

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 319.056.167,42 (trezentos e dezenove milhões, cinquenta e seis mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos);

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 185.924.132,98 (cento e oitenta e cinco milhões, novecentos e vinte e quatro mil, cento e trinta e dois reais e noventa e oito centavos);

III - Orçamento destinado às Emendas Impositivas, em R\$ 3.405.963,20 (três milhões, quatrocentos e cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos), sendo R\$ 3.106.976,00 (três milhões, cento e seis mil e novecentos e setenta e seis reais) das Receitas do Município e R\$ 298.987,20 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) das Receitas do SAAE, podendo ser destinado tanto para o Orçamento Fiscal quanto para a Seguridade Social.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o inciso III deste artigo, salvo no caso de impedimento de ordem técnica.

§ 2º No caso de impedimento de ordem técnica, o Poder Executivo, o SAAE e a FCV enviarão ao Poder Legislativo a justificativa do impedimento no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 3º O Poder Legislativo, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no § 2º deste artigo, indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação.

§ 4º O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no § 3º deste artigo, encaminhará ao Poder Legislativo o Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação.

§ 5º Os órgãos beneficiados com as Emendas Impositivas deverão encaminhar o respectivo Empenho ao Poder Legislativo até 05 (cinco) dias úteis, contados de sua emissão.

§ 6º Os Programas e as Ações provenientes de Emendas Impositivas deverão ser empenhados até o dia 30 de junho de 2023, salvo no caso de impedimento de ordem técnica ou que exija procedimento licitatório para execução de obra.

**CAPÍTULO III****DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO**

Art. 6º A Despesa Total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, está definida nos Anexos III e IV desta Lei.

**CAPÍTULO IV****DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO**

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares sobre o total orçado para despesas do exercício, servindo como recursos os definidos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 3% (três por cento).

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares com fontes de convênios e outras transferências de recursos vinculados, em conformidade com o previsto no inciso II do § 1º e nos §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, até o limite dos respectivos convênios, transferências e aditivos celebrados.

### TÍTULO III

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os Orçamentos do SAAE, do IPMV e da FCV discriminarão as Despesas que correrão à conta de seus recursos próprios.

Art. 10. Ocorrerão por meio dos recursos oriundos de transferências financeiras do Tesouro Municipal, arrecadação de rendas e transferências de outras esferas de governo as Despesas dos Fundos Municipais:

I - dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMUCRAD, criado pela Lei nº 1.909, de 30 de junho de 2005;

II - de Assistência Social - FUMAS, criado pela Lei nº 3.752, 24 de outubro de 2013;

III - de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 3.309, 19 de setembro de 2011; e

IV - de Apoio a Política dos Direitos dos Idosos - FUMAPI, criado pela Lei nº 3.389, 20 de dezembro de 2011.

Art. 11. As Despesas da FCV, criada pela Lei Complementar nº 183, de 25 de junho de 2012, ocorrerão por meio dos recursos provenientes de transferências financeiras do Tesouro Municipal.

Art. 12. O Fundo dos Direitos da Pessoa com Deficiência, criado pela Lei nº 3.513, de 10 de julho de 2012; o Fundo de Habitação de Interesse Social – FMHIS, criado pela Lei nº 2.478, de 8 de setembro de 2008; e o Fundo de Agricultura, criado pela Lei nº 4.601, de 8 de junho de 2017, serão mantidos por meio de atividade específica dentro dos recursos previstos nos Orçamentos das Secretarias Municipais de Assistência Social, de Obras e Serviços Públicos e de Agricultura, respectivamente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.  
Vilhena (RO), 29 de dezembro de 2022.

(Assinado Eletronicamente)  
Ronildo Pereira Macedo  
PREFEITO EM EXERCÍCIO



## ANEXO I

## RECEITA TOTAL POR CATEGORIA ECONÔMICA

01 - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
1.1 - Receitas Correntes	408.914.160,40
1.2 - Receitas de Capital	10.221.331,00
<b>TOTAL DO TESOURO</b>	<b>419.135.491,40</b>
02 - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
2.1 - Receitas Correntes	55.578.875,00
2.3 - Receitas Intraorçamentárias	30.265.934,00
2.4 - Receitas de Capital	0,00
<b>TOTAL DAS AUTARQUIAS</b>	<b>85.844.809,00</b>
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	464.493.035,40
TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL	10.221.331,00
TOTAL DAS RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	30.265.934,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>504.980.300,40</b>

(Assinado Eletronicamente)

Ronildo Pereira Macedo  
PREFEITO EM EXERCÍCIO

## ANEXO II

## DETALHAMENTO POR CATEGORIA ECONÔMICA

NOMENCLATURA	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	TOTAL
<b>ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>			<b>420.635.491,40</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>		<b>410.414.160,40</b>	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	109.053.382,00		
Contribuições para Custeio Iluminação Pública	13.345.437,00		
Receita Patrimonial	3.000.000,00		
Receita de Serviços	525.579,00		
Transferências Correntes	317.379.675,00		
Transferências Correntes - Deduções FUNDEB	-34.595.180,60		
Outras Receitas Correntes	1.705.268,00		
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>		<b>10.221.331,00</b>	
Operação de Crédito	10.000.000,00		
Alienação de Bens	221.331,00		
<b>ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>			<b>84.344.809,00</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>		<b>54.078.875,00</b>	
Contribuições Sociais	16.001.626,00		
Receita Patrimonial	13.220.049,00		
Receita de Serviços	24.634.800,00		
Outras Receitas Correntes	222.400,00		
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>		<b>0,00</b>	
Transferências de Capital	0,00		
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>		<b>30.265.934,00</b>	
Contribuições Sociais	30.265.934,00		
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>504.980.300,40</b>

(Assinado Eletronicamente)

Ronildo Pereira Macedo  
PREFEITO EM EXERCÍCIO



## ANEXO III

## DESPESA POR FUNÇÃO

CÓDIGO	FUNÇÃO	VALOR
01	Legislativa	15.629.406,00
04	Administração	74.819.488,83
05	Defesa Nacional	109.000,00
08	Assistência Social	14.561.375,90
09	Previdência Social	19.349.995,00
10	Saúde	111.933.548,08
12	Educação	136.566.858,00
13	Cultura	2.100.000,00
15	Urbanismo	36.986.437,00
16	Habitação	1.000,00
17	Saneamento	24.915.600,00
18	Gestão Ambiental	3.618.238,00
20	Agricultura	7.331.500,00
26	Transporte	852.000,00
27	Desporto e Lazer	1.622.498,59
28	Encargos Especiais	10.400.000,00
99	Reserva de Contingência	44.183.355,00
<b>TOTAL</b>		<b>504.980.300,40</b>

(Assinado Eletronicamente)

Ronildo Pereira Macedo  
PREFEITO EM EXERCÍCIO

## ANEXO IV

## DESPESA POR PODERES/ÓRGÃOS

NOMENCLATURA	ORGÃO	PODER	TOTAL
<b>PODER LEGISLATIVO</b>		<b>15.629.406,00</b>	<b>15.629.406,00</b>
01 - Câmara Municipal	15.629.406,00		
<b>PODER EXECUTIVO</b>			<b>489.350.894,40</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>		<b>402.906.085,40</b>	
02 - Gabinete/Procuradoria Geral/Controladoria Geral	4.688.000,00		
03 - Secretaria Municipal de Comunicação	500.000,00		
04 - Secretaria Municipal de Administração	60.041.488,83		
05 - Secretaria Municipal de Fazenda	17.300.000,00		
06 - Secretaria Municipal de Terras	550.000,00		
07 - Secretaria Municipal de Educação	136.566.858,00		
08 - Secretaria Municipal de Esporte	1.622.498,59		
09 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos	37.978.437,00		
10 - Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito	852.000,00		
11 - Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio	120.000,00		
12 - Secretaria Municipal de Assistência Social	8.480.641,00		
13 - Secretaria Municipal de Planejamento	1.138.000,00		
14 - Secretaria Municipal de Saúde	111.933.548,08		
17 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	2.081.805,54		
18 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente	3.288.700,00		
19 - Secretaria Municipal de Agricultura	7.331.500,00		
21 - Fundo Municipal de Assistência Social	3.988.929,36		
23 - Fundo Municipal de Meio Ambiente	329.538,00		
24 - Fundo Municipal de Apoio a Política dos Direitos dos Idosos - FUMAPI	10.000,00		
99 - Reserva de Contingência	4.104.141,00		
<b>TOTAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>	<b>402.906.085,40</b>		
<b>ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>		<b>86.444.809,00</b>	
<b>FUNDAÇÃO</b>		<b>2.100.000,00</b>	
20 - Fundação Cultural de Vilhena	2.100.000,00		
<b>AUTARQUIA</b>		<b>84.344.809,00</b>	
15 - Serviço Autônomo de Água e Esgotos	24.915.600,00		
16 - Instituto de Previdência Municipal de Vilhena	19.349.995,00		
77 - Reserva de Contingência	40.079.214,00		
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>504.980.300,40</b>

(Assinado Eletronicamente)

Ronildo Pereira Macedo  
PREFEITO EM EXERCÍCIO

**EXECUTIVO**

Ronildo Pereira Macedo  
Prefeito em Exercício

Vice-Prefeito

LORENI GROSBELLI  
Controladoria de Licitação - CL

ERICA PARDO DALA RIVA  
Controladoria Geral do Município - CGM

DJAVAN JACINTO DOS SANTOS  
Fundação Cultural de Vilhena - FCV

IGOR OLIVEIRA MARZANI  
Gabinete do Prefeito - GAB

TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA  
Procuradoria Geral do Município - PGM

JOSÉ MARCELO CARDOSO OLIVEIRA  
Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

JOSIAS ALVES DA SILVA  
Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI

CRISTIANE DEL PINO ORTIZ  
Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS

MARCELO ARTEIRO DO LAGO  
Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM

MARCIANO CÂNDIDO DA SILVA  
Secretaria Municipal de Educação - SEMED

SILMAR DE FREITAS NETO  
Secretaria Municipal de Esportes - SEMES

ROBERTO SCALERCIO PIRES  
Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ

VERA LUCIA BORBA JESUINO  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

LAERCIO NUNES TORRES  
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP

ANILTO SANTOS DE MORAIS  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLAN

KIM MANSUR YANO  
Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS

GIULIANO DOURADO DA SILVA  
Secretaria Municipal de Terras - SEMTER

FRANCISCO ALVES BEZERRA  
Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SEMTRAN

JUAREZ JUSTINO ALVES  
Secretaria Municipal de Turismo Indústria e Comércio - SEMTIC

ERALDO DAL POSOLO  
Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE

MÁRCIA REGINA BARICHELO PADILHA  
Instituto de Previdência Municipal de Vilhena-IPMV

**LEGISLATIVO**

ADEMIR ALVES  
Partido: DEM

CLERIDA ALVES  
Partido: Avante

DHONATAN PAGANI  
Partido: PODE

NICA CABO JOÃO  
Partido: PSC

PEDRINHO SANCHES  
Partido: Avante

PROFESSORA VIVIAN REPESSOLD  
Partido: PP

FRANCISLEI INÁCIO DA SILVA  
Partido: PV

SAMIR ALI  
Partido: PODE

SARGENTO DAMASSA  
Partido: PROS

ZÉ DUDA  
Partido: PSB

ZECA DA DISCOLÂNDIA  
Partido: PSD

ZEZINHO DA DISÁGUA  
Partido: PSD

WILSON TABALIPA  
Partido: PV

**MESA DIRETORA BIÊNIO 2021/2022**

Presidente: Vereador Samir Mahmoud Ali

1º Vice-Presidente:

2º Vice-Presidente: Vereador Ademir Alves de Lima

1º Secretário: Vereadora Clerida Maria Teixeira

2º Secretário: Vereadora Elenir Salet Zilli Gonçalves

**MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÕES**

RECEBIMENTOS DE MATÉRIAS: São diariamente, das 07h às 13h de 2ª a 6ª feira

OBSERVAÇÃO: as matérias encaminhadas para publicações deverão estar formatadas rigorosamente de acordo com as normativas expedidas pela prefeitura municipal de Vilhena, disponível para consulta no site "dov.vilhena.ro.gov.br" o link "Normas de Publicação".

DO TEXTO: A revisão de textos é de inteira responsabilidade do órgão/cliente emissor.

PUBLICAÇÃO A Secretaria Municipal de Comunicação, tem o prazo de 03 (três) dias úteis para publicação de qualquer matéria, a partir da data do seu recebimento.

RECLAMAÇÃO: Deverá ser encaminhada por escrito à Secretaria Municipal de Comunicação, no prazo máximo de (05) dias úteis, após a sua publicação.

**EDITORIAL**

Secretário Municipal de Comunicação

Assinatura e Autorização  
PREFEITURA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL  
Miguel Câmara Novaes

Projeto Gráfico / Diagramação / Capa

Desenvolvimento Site

**ASSINATURA DO EXECUTIVO****ASSINATURA DO LEGISLATIVO**